



Proc.: 02002/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02002/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - Consultente
Secretário de Estado da Educação
CPF nº 080.193.712-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Virtual do Pleno de 23 de agosto de 2021.

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2019/TCE-RO.

1. A comissão de tomada de contas especial, designada por portaria ou outro ato de nomeação, atua exclusivamente no processo que apura os fatos, identifica os responsáveis e quantifica o dano, não se vinculando a procedimentos alheios ao objeto para o qual foi constituída.

2. O Anexo I da Instrução Normativa IN nº 68/2019/TCE-RO consta da republicação do normativo disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 19.3.2020, podendo ser acessado no link <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>

3. Salvo a hipótese especificada no artigo 10, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, o decurso do tempo não configura óbice para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal e do artigo 7º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.

4. A incidência da atualização monetária e dos juros de mora se dá a partir da data do evento danoso, devendo o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO ser interpretado à luz do caso concreto considerando os diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo nos casos de omissão no dever de prestar contas ou de a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos (da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos), ou, ainda, da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

5. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE é o instrumento de concretização da autocomposição e não deve ser utilizado para hipóteses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

diversas. No que se refere à sua homologação deve ser observado o disposto no artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas.

6. Até que se expeça ato normativo com o fito de detalhar o procedimento de disposição do interesse da Administração Pública na autocomposição na fase interna da TCE, a autoridade competente pela autocomposição tem o ônus de motivar a disposição de interesse, dentro dos limites permitidos pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO (até 75% dos juros de mora), de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da vantajosidade, em cada caso concreto.

7. Na hipótese de êxito na autocomposição, seja perante a comissão de tomada de contas especial ou a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE que a depender do montante objeto do acordo deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO; se não cumprida a autocomposição, conforme previsão do artigo 23, inciso V, da citada instrução normativa, será o TRRE convertido em título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil), devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis.

8. Conforme artigos 17, 19 e 21 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, não caberá recurso das decisões do relator que recusarem cláusulas do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, com indicação de medidas corretivas, ou recusarem a autocomposição.

9. A habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial prevista no artigo 28 da IN nº 68/2019/TCE-RO não corresponde a curso de graduação regular. Após a conclusão de projeto piloto, o Tribunal de Contas está implementando plano de capacitação em ambiente virtual sobre o processo de tomada de contas especial, aplicação da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO e a funcionalidade do SisTCE que atenderá toda a demanda dos jurisdicionados.

10. O encerramento dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial não se encerra após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle



Proc.: 02002/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

interno caso na fase externa o Tribunal de Contas entenda necessária a devolução do processo ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, devendo a comissão atender as determinações que lhe forem dirigidas – § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO;

10.1. Dada a natureza jurídica da fase interna da tomada de contas especial, afora as oportunidades de manifestação aos responsáveis com o objetivo de apurar os fatos, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados considerando que a comissão tomadora não realiza nenhum julgamento, mas mero relatório acerca dos fatos (artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII, ambos da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO).

10.2. Na hipótese de promover determinações, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas apontarão expressamente o jurisdicionado a que se dirigem. No caso de envolver a atuação da comissão tomadora, como o de complementação de tomada de contas especial, a determinação será dirigida à autoridade administrativa do órgão ou entidade, a qual, em cumprimento, fará o devido encaminhamento dos autos à comissão respectiva, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas.

10.3. Em decorrência do princípio republicano todo e qualquer agente público responde pelos atos (comissivos ou omissivos) praticados no exercício de seu mister, não havendo qualquer cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de tomada de contas especial, venham a incorrer na prática de irregularidades.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária virtual realizada no período de 23 a 27 de agosto de 2021, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Parecer Prévio PPL-TC 00026/21 referente ao processo 02002/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) *Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais. QUESTIONAMENTO:* Quanto às medidas administrativas, estas deverão ser adotadas antes da instauração de tomada de contas especial, pelo Setor demandante. A Seduc possui em sua estrutura a Assessoria Especial de Tomada de Contas, responsável por instaurar as tomadas de contas especiais da Seduc. Assim, se tais medidas administrativas, antecedentes à tomada de contas, forem executadas pela Comissão de Tomada de Contas, haverá segregação de função? A Comissão estará EXECUTANDO e JULGANDO seus próprios atos?

A comissão de tomada de contas especial não tem participação nas medidas administrativas antecedentes tendo em vista configurarem momentos diversos na apuração de irregularidades.

2) *Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa. QUESTIONAMENTO:* Não foi publicado o Anexo I da Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO, assim, perguntamos se existe um modelo de documento a ser seguido para o resumo das medidas adotadas, a fim de que seja expedido o TACTCE e o TRRE?

O Anexo I constou da republicação da IN nº 68/2019/TCE-RO, que foi disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 19.3.2020, considerando-se publicada em 20.3.2020, que pode ser acessada no link <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>.

3. *Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: (...) IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. QUESTIONAMENTO:* Como fica a prescrição quinquenal? É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão do Tribunal de Contas?

Salvo a hipótese especificada no artigo 10, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, o decurso do tempo não configura óbice para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal e do artigo 7º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.

4) *Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir: I – da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos; QUESTIONAMENTO:* O art. 12 diz que a atualização monetária e os juros moratórios devem ser calculados nas hipóteses: da data do crédito na conta bancária específica OU da data do repasse dos recursos OU quando a prestação não comprovar ... Levando em consideração a conjunção coordenada alternativa OU, que exprime alternância ou exclusão, observamos incompatibilidade dos

Parecer Prévio PPL-TC 00026/21 referente ao processo 02002/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

termos ou equivalência dos mesmos. Assim, o uso da conjunção deixou o texto confuso e a interpretação não ficou clara.

A incidência da atualização monetária e dos juros de mora se dá a partir da data do evento danoso, devendo o disposto no artigo 12 da IN nº 68/2019/TCE-RO ser interpretado à luz do caso concreto considerando os diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo nos casos de omissão no dever de prestar contas ou de a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos (da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos), ou, ainda, da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

5) Art. 13. *A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.* **QUESTIONAMENTO:** Nos casos dos processos devolvidos pelo Tribunal de Contas, para que o ressarcimento ocorra no próprio Órgão, é obrigatória a elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento, por meio do parcelamento em folha de pagamento? Este Termo, deverá ser homologado pelo Tribunal de Contas?

O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE é o instrumento de concretização da autocomposição e não deve ser utilizado para hipóteses diversas. No que se refere à sua homologação deve ser observado o disposto no artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas.

6) Art. 14. *A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação. § 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo. § 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.* **QUESTIONAMENTO:** Como majorar esse abatimento expresse no §2º? Existe um regulamento ou tabela que possa ser seguida, visto que o abatimento poderá ser de 1% a 75%? - Quem fará essa majoração? O controle Interno? O setor de contabilidade? O Setor Jurídico? A Comissão de Tomada de Contas Especial?

Até que se expeça ato normativo com o fito de detalhar o procedimento de disposição do interesse da Administração Pública na autocomposição na fase interna da TCE, a autoridade competente pela autocomposição tem o ônus de motivar a disposição de interesse, dentro dos limites permitidos pela IN nº 68/2019/TCE-RO (até 75% dos juros de mora), de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da vantajosidade, em cada caso concreto.

7) Art. 15. *O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas. **QUESTIONAMENTO:** No caso de uma Tomada de Contas Especial, devolvida pelo Tribunal de Contas para o Órgão tomar as providências quanto ao ressarcimento, deverá ser de acordo com o disposto no Art. 15 ou no Art. 24? Se o responsabilizado não cumprir com o acordado no TRRE, o que poderá ser feito?

Na hipótese de êxito na autocomposição, seja perante a comissão de tomada de contas especial ou a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE que a depender do montante objeto do acordo deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO; acaso não cumprida a autocomposição, conforme previsão do artigo 23, inciso V, da citada instrução normativa, será o TRRE convertido em título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil), devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis.

8) Art. 18. *Os responsáveis pelo dano ao erário que recusarem as alterações no TRRE propostas pelo relator perderão o direito subjetivo de realizar nova autocomposição em relação aos mesmos fatos.* **QUESTIONAMENTO:** Não cabe recurso da proposta de alteração, realizada pelo Relator?

Conforme expressa previsão do artigo 21 da IN nº 68/2019/TCE-RO não caberá recurso das decisões do relator que recusarem cláusulas do TRRE, indicando as medidas corretivas para confecção de novo Termo (artigo 17), ou recusarem a autocomposição (artigo 19).

9) Art. 28. *A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública. § 1º (...) § 2º (...) Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante.* **QUESTIONAMENTO:** Os membros das Comissões de Tomadas de Contas Especial deverão possuir habilitação específica em tomada de contas? Existe graduação em Tomada de Contas Especial, a fim de que seja expedida habilitação? Tal 'habilitação' se dará por meio de cursos ofertados por esse Tribunal de Contas? Enfatizamos, que as Comissões de Tomada de Contas Especial são constituídas por Professores, os quais muitas vezes não detêm o conhecimento específico, seguindo tão somente o disposto nas normativas expedidas, visto que as Capacitações não são ofertadas rotineiramente.

A habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial prevista no artigo 28 da IN nº 68/2019/TCE-RO não corresponde a curso de graduação regular. O Tribunal de Contas desenvolveu o Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SisTCE e aprovou a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, tendo a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE apresentado, por sua Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – CECEX-03, um plano de capacitação e implantação do SisTCE a ser executado em conjunto com a Escola Superior de Contas – ESCON, execução essa que foi comprometida com as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia da covid-19. O plano inicial aprovado sofreu adequações para realização de projeto piloto de implantação e de capacitação na Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RO, Controladoria Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estado – CGE/RO, Secretarial Estadual de Obras Públicas – SEOSP/RO e no Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO, o que ocorreu em novembro de 2020 e está sendo implementado em Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA.

10) Art. 30. Cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo: QUESTIONAMENTO: (a) Quando se pode considerar finalizado o trabalho da Comissão de tomada de Contas Especial? Com a expedição do relatório? Com a expedição de Acórdão ou Decisão pelo Tribunal de Contas? (b) - Após a conclusão do relatório pela comissão tomadora de contas e a expedição de notificação para o ressarcimento ao erário, as manifestações/recursos dos responsáveis deverão ainda ser analisadas pela comissão, ou deverão ser enviadas ao Tribunal para análise? (c) - No caso de expedição de Acórdão pelo tribunal, com determinação a serem implementadas pelo órgão, referente a tomada de contas, a comissão que elaborou o relatório será a responsável para o cumprimento das determinações ou deverá ser nomeada outra comissão? (d) - A Comissão de tomada de contas especial poderá ser responsabilizada pelos seus atos?

a) o encerramento dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial não se encerra após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno caso na fase externa o Tribunal de Contas entenda necessária a devolução do processo ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, devendo a comissão atender as determinações que lhe forem dirigidas – § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO;

b) conforme a natureza jurídica do procedimento em sua fase interna, afora as oportunidades de manifestação aos responsáveis concedidas pela própria comissão de tomada de contas especial, com o fito de apurar os fatos sob seu escrutínio, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados considerando que a comissão tomadora não realiza nenhum julgamento, mas mero relatório acerca dos fatos (artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII, ambos da IN nº 68/2019/TCE-RO;

c) na hipótese de promover determinações, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas apontarão expressamente o jurisdicionado a que se dirigem. No caso de envolver a atuação da comissão tomadora, como o de complementação de tomada de contas especial, a determinação será dirigida à autoridade administrativa do órgão ou entidade, a qual, em cumprimento, fará o devido encaminhamento dos autos à comissão respectiva, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas;

d) em decorrência do princípio republicano todo e qualquer agente público responde pelos atos (comissivos ou omissivos) praticados no exercício de seu mister, não havendo qualquer cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de tomada de contas especial, venham a incorrer na prática de irregularidades.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Bendito Antônio Alves devidamente justificado.



Proc.: 02002/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 02002/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02002/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - Consultente
Secretário de Estado da Educação
CPF nº 080.193.712-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 14ª Sessão Virtual do Pleno de 23 de agosto de 2021

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2019/TCE-RO.

1. A comissão de tomada de contas especial, designada por portaria ou outro ato de nomeação, atua exclusivamente no processo que apura os fatos, identifica os responsáveis e quantifica o dano, não se vinculando a procedimentos alheios ao objeto para o qual foi constituída.

2. O Anexo I da Instrução Normativa IN nº 68/2019/TCE-RO consta da republicação do normativo disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 19.3.2020, podendo ser acessado no link <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>

3. Salvo a hipótese especificada no artigo 10, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, o decurso do tempo não configura óbice para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal e do artigo 7º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.

4. A incidência da atualização monetária e dos juros de mora se dá a partir da data do evento danoso, devendo o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO ser interpretado à luz do caso concreto considerando os diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo nos casos de omissão no dever de prestar contas ou de a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos (da data do crédito na conta bancária específica ou da data



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do repasse dos recursos), ou, ainda, da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

5. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE é o instrumento de concretização da autocomposição e não deve ser utilizado para hipóteses diversas. No que se refere à sua homologação deve ser observado o disposto no artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas.

6. Até que se expeça ato normativo com o fito de detalhar o procedimento de disposição do interesse da Administração Pública na autocomposição na fase interna da TCE, a autoridade competente pela autocomposição tem o ônus de motivar a disposição de interesse, dentro dos limites permitidos pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO (até 75% dos juros de mora), de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da vantajosidade, em cada caso concreto.

7. Na hipótese de êxito na autocomposição, seja perante a comissão de tomada de contas especial ou a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE que a depender do montante objeto do acordo deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO; se não cumprida a autocomposição, conforme previsão do artigo 23, inciso V, da citada instrução normativa, será o TRRE convertido em título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil), devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Conforme artigos 17, 19 e 21 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, não caberá recurso das decisões do relator que recusarem cláusulas do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, com indicação de medidas corretivas, ou recusarem a autocomposição.

9. A habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial prevista no artigo 28 da IN nº 68/2019/TCE-RO não corresponde a curso de graduação regular. Após a conclusão de projeto piloto, o Tribunal de Contas está implementando plano de capacitação em ambiente virtual sobre o processo de tomada de contas especial, aplicação da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO e a funcionalidade do SisTCE que atenderá toda a demanda dos jurisdicionados.

10. O encerramento dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial não se encerra após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno caso na fase externa o Tribunal de Contas entenda necessária a devolução do processo ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, devendo a comissão atender as determinações que lhe forem dirigidas – § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO;

10.1. Dada a natureza jurídica da fase interna da tomada de contas especial, afóra as oportunidades de manifestação aos responsáveis com o objetivo de apurar os fatos, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados considerando que a comissão tomadora não realiza nenhum julgamento, mas mero relatório acerca dos fatos (artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII, ambos da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

10.2. Na hipótese de promover determinações, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas apontarão expressamente o jurisdicionado a que se dirigem. No caso de envolver a atuação da comissão tomadora, como o de complementação de tomada de contas especial, a determinação será dirigida à autoridade administrativa do órgão ou entidade, a qual, em cumprimento, fará o devido encaminhamento dos autos à comissão respectiva, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.3. Em decorrência do princípio republicano todo e qualquer agente público responde pelos atos (comissivos ou omissivos) praticados no exercício de seu mister, não havendo qualquer cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de tomada de contas especial, venham a incorrer na prática de irregularidades.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu¹, Secretário de Estado da Educação, acerca da aplicação de determinados dispositivos da Instrução Normativa nº 68/19-TCE-RO, que disciplina a instauração, instrução, organização e encaminhamento pela administração pública a esta Corte de Contas de tomadas de contas especiais, estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

2. A consulta é formulada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, solicitar seus préstimos no sentido de nos esclarecer dúvidas referente a Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO.

Insta destacar, que a supramencionada normativa, encontra-se em vigor, porém até a presente data não foi ofertada capacitação referente a sua operacionalização, ocasionando dúvidas na sua interpretação quanto as medidas a serem executadas.

Informamos ainda, que solicitamos a estes Egrégio Tribunal, a oferta de formação para os membros que compõem a comissão de tomada de contas especial através do Ofício nº 65/2020-SEDUC-AETC (0012728731) e respondido através do Ofício nº 5/2020/ESCON (0012728824), informado que tão logo a SGCE/TCE-RO se manifestasse seria providenciado os encaminhamentos, porém até o momento estamos no aguardo da capacitação.

Diante a ausência de capacitação e as dúvidas advindas quanto a interpretação e processamento dos autos de Tomada de Conta Especial, a luz da IN 68/19-TCE-RO, foi elaborado consulta (0012724668) buscando esclarecimentos, para a correta instrução dos autos.

Certos de podermos contar com seu pronto atendimento, subscrevemos.

(...)

CONSULTA

QUESTÃO 1

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais

¹ Por meio do Ofício nº 8438/2020/SEDUC-AETC, datado de 30.7.2020 – ID 923543.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QUESTIONAMENTO: Quanto às medidas administrativas, estas deverão ser adotadas antes da instauração de tomada de contas especial, pelo Setor demandante. A Seduc possui em sua estrutura a Assessoria Especial de Tomada de Contas, responsável por instaurar as tomadas de contas especiais da Seduc.

Assim, se tais medidas administrativas, antecedentes à tomada de contas, forem executadas pela Comissão de Tomada de Contas, haverá segregação de função? A Comissão estará EXECUTANDO e JULGANDO seus próprios atos?

QUESTÃO 2

Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

QUESTIONAMENTO: Não foi publicado o Anexo I, da Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO, assim, perguntamos se existe um modelo de documento a ser seguido para o ‘resumo das medidas adotadas’, afim de que seja expedido o TACTCE e o TRRE?

QUESTÃO 3

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

QUESTIONAMENTO: Como fica a prescrição quinquenal? É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão do Tribunal de Contas?

QUESTÃO 4

Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir: I – da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos;

QUESTIONAMENTO: O Art. 12 diz que a atualização monetária e os juros moratórios devem ser calculados nas hipóteses:

da data do crédito na conta bancária específica

OU

da data do repasse dos recursos

OU

quando a prestação não comprovar

Levando em consideração a ‘conjunção coordenada alternativa’ OU, que exprime alternância ou exclusão, observamos incompatibilidade dos termos ou equivalência dos mesmos. Assim, o uso da conjunção deixou o texto confuso e a interpretação não ficou clara.

QUESTÃO 5

Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QUESTIONAMENTO: Nos casos dos processos devolvidos pelo Tribunal de Contas, para que o ressarcimento ocorra no próprio Órgão, é obrigatória a elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento, por meio do parcelamento em folha de pagamento? Este Termo, deverá ser homologado pelo Tribunal de Contas?

QUESTÃO 6

Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresso compromisso de reparação.

§ 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

§ 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

QUESTIONAMENTO: Como majorar esse abatimento expresso no §2º? Existe um regulamento ou tabela que possa ser seguida, visto que o abatimento poderá ser de 1% a 75%?

- Quem fará essa majoração? O controle Interno? O setor de contabilidade? O Setor Jurídico? A Comissão de Tomada de Contas Especial?

QUESTÃO 7

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas

QUESTIONAMENTO: No caso de uma Tomada de Contas Especial, devolvida pelo Tribunal de Contas para o Órgão tomar as providências quanto ao ressarcimento, deverá ser de acordo com o disposto no Art. 15 ou no Art. 24?

Se o responsabilizado não cumprir com o acordado no TRRE, o que poderá ser feito?

QUESTÃO 8

Art. 18. Os responsáveis pelo dano ao erário que recusarem as alterações no TRRE propostas pelo relator perderão o direito subjetivo de realizar nova autocomposição em relação aos mesmos fatos.

QUESTIONAMENTO: Não cabe recurso da proposta de alteração, realizada pelo Relator?

QUESTÃO 9

Art. 28. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante.

QUESTIONAMENTO: Os membros das Comissões de Tomadas de Contas Especial deverão possuir habilitação específica em tomada de contas?

Existe graduação em Tomada de Contas Especial, a fim de que seja expedida habilitação?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tal 'habilitação' se dará por meio de cursos ofertados por esse Tribunal de Contas? Enfatizamos, que as Comissões de Tomada de Contas Especial são constituídas por Professores, os quais muitas vezes não detêm o conhecimento específico, seguindo tão somente o disposto nas normativas expedidas, visto que as Capacitações não são ofertadas rotineiramente.

QUESTÃO 10

Art. 30. Cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo:

QUESTIONAMENTO: Quando se pode considerar finalizado o trabalho da Comissão de tomada de Contas Especial? Com a expedição do relatório? Com a expedição de Acórdão ou Decisão pelo Tribunal de Contas?

- Após a conclusão do relatório pela comissão tomadora de contas e a expedição de notificação para o ressarcimento ao erário, as manifestações/recursos dos responsáveis deverão ainda ser analisadas pela comissão, ou deverão ser enviadas ao Tribunal para análise?

- No caso de expedição de Acórdão pelo tribunal, com determinação a serem implementadas pelo órgão, referente a tomada de contas, a comissão que elaborou o relatório será a responsável para o cumprimento das determinações ou deverá ser nomeada outra comissão?

- A Comissão de tomada de contas especial poderá ser responsabilizada pelos seus atos?

3. A consulta veio instruída com cópias do Ofício nº 65/2020/SEDUC-AETC², de 3.1.2020, pelo qual o Consulente solicitou capacitação referente à IN nº 68/2019/TCE-RO a este Tribunal, e do Ofício nº 005/2020/ESCON³, de 28.2.2020, em que o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas informou que o pedido seria objeto de análise conjunta com a Secretaria Geral de Controle Externo visando incluir referida capacitação na programação anual de eventos pedagógicos e capacitações oferecidas aos jurisdicionados.

4. Distribuído o feito⁴, constatada a legitimidade do Consulente para formular consultas à Corte na condição de Secretário de Estado da Educação conforme artigo 84, inciso IV do RI-TCE/RO) e que a presente consulta não foi instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica previsto no §1º do citado dispositivo regimental, pela Decisão Monocrática DM nº 0140/2020/GCFCS/TCE-RO⁵ foi concedido prazo para apresentação do parecer em referência e determinada a remessa de cópias da Decisão Monocrática ao Conselheiro Presidente da Corte e ao Conselheiro Diretor da Escola Superior de Contas, além de ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo, *verbis*:

I – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, via ofício, para que o Secretário de Estado de Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, apresente, nos termos do § 1º do art. 84, do RITCERO, parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica sobre as questões apresentadas nesta consulta;

II - Encaminhar cópia desta decisão ao Conselheiro-Presidente, Dr. Paulo Curi Neto, para, caso entenda pertinente, avalie os questionamentos efetuados pelo jurisdicionado para fins de aprimoramento da norma e ao Conselheiro-Presidente da Escola Superior de Contas, Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para que verifique a possibilidade de ofertar orientação/capacitação aos jurisdicionados, através da ESCON, quanto a aplicação

² Páginas 9/10 do Id 923543.

³ Páginas 11/12 do Id 923543.

⁴ Id. 923542.

⁵ Id 926171.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da IN 68/19-TCE-RO, e, ainda, seja dado conhecimento ao Secretário-Geral de Controle Externo, Dr. Marcus César Santos P. Filho, sobre os questionamentos apresentados pelo consulente, e, caso os Conselheiros acima nominados acenem positivamente para o aprimoramento da norma e oferta de orientação/capacitação, contribua propondo ações que esclareçam a aplicação da referida Instrução Normativa;
(...)

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, e, após o transcurso do prazo para complementação da consulta, remeta os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. Após deferida prorrogação do prazo inicial⁶, pelo Consulente foi apresentado o Parecer nº 3/2020/PGE-SEDUC⁷, lavrado pelo Procurador do Estado Francisco Silveira de Aguiar Neto, da Procuradoria Setorial da SEDUC-PGE-SEDUC. Manifestando-se sobre cada um dos questionamentos, ressaltou o parecerista terem sido abordados aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e ao atendimento dos princípios e legislação de regência, sem adentrar, portanto, em aspectos econômicos, financeiros, cadastrais e que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor.

6. Destacando a relevância do tema o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da consulta, conforme Parecer nº 0106/2021-GPGMPC⁸, da lavra de seu ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, e, no mérito, para que sejam os questionamentos respondidos da seguinte maneira:

a) Questão 01: não há o que se falar na participação da comissão de Tomada de Contas Especial nas medidas administrativas antecedentes, tendo em vista configurarem momentos diversos na apuração de irregularidades;

b) Questão 02: o Anexo I consta da própria publicação da IN n. 68/2019-TCE/RO, conforme disponibilizado pelo sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (acesso por meio do link: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>);

c) Questão 03: afora a hipótese especificada artigo 10, IV, da IN n. 68/2019-TCE/RO, o decurso do tempo não configura óbice para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário público, nos termos do artigo 37, §5º, da CF/88 e do artigo 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO;

d) Questão 04: tendo em vista que os questionados juro e correção têm início da ocorrência do dano e do efetivo prejuízo, respectivamente, e que tais circunstâncias devem ser aferidas casuisticamente, o artigo 12, I, da IN n. 68/2019, ao dispor sobre diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos, deve ser interpretado à luz do caso concreto, conforme se dê a efetiva configuração do dano e do prejuízo ao erário;

e) Questão 05: é obrigatória a expedição do respectivo TRRE e, no que se refere à homologação deste pelo Tribunal de Contas, deve-se seguir o que dispõe o artigo 15 da IN n. 68/2019, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; Já nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado

⁶ Id 939787.

⁷ Pelo Ofício nº 11223/2020/SEDUC-AETC – Id 955125.

⁸ Id 1049448.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Rondônia – UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas;

f) Questão 06: até que se expeça ato normativo com o fito de detalhar o procedimento de disposição do interesse da Administração Pública na autocomposição na fase interna da TCE, a autoridade competente pela autocomposição tem o ônus de motivar a disposição de interesse, dentro dos limites permitidos pela IN n. 68/2019 (até 75% dos juros de mora), de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da vantajosidade, em cada caso concreto;

g) Questão 07: havendo êxito na autocomposição, seja perante a comissão de tomada de contas especial ou frente à autoridade máxima da unidade jurisdicionada, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), que a depender do montante objeto do acordo, deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da IN n. 68/2019; acaso não cumprida a autocomposição, na linha do que prevê o artigo 23, inciso V, da citada instrução normativa, a TRRE converte-se e título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do NCPC) devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis;

h) Questão 08: das decisões do relator que recusar cláusulas do TRRE, indicando as medidas corretivas para confecção de novo Termo (artigo 17) ou que recusar a autocomposição (artigo 19), não caberá recurso, conforme dispõe o artigo 21 da In n. 68/2019;

i) Questão 09: já foi dado início a projeto de capacitação e implantação do SisTCE, cujo ritmo sofreu os impactos da pandemia ora em curso, estando em vias de ser contemplada a SEDUC, de modo suprir a demanda habilitação específica recomendada aos componentes da comissão de tomada de contas especial, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da IN n. 68/2019-TCE/RO;

j) Questão 10: i) ainda que se presuma o fim do trabalho da comissão de TCE após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno, caso o Tribunal de Contas, na fase externa do procedimento TCE, entenda pelo retorno do feito para diligência ou continuação da instrução, a comissão terá de atender eventuais determinações feitas pelo órgão de fiscalização externa; ii) tendo em vista o prévio contato com a matéria tratada no caso concreto, havendo necessidade de retorno dos autos à Administração, o processo deve retornar à comissão de TCE que instruiu o feito durante a sua fase interna, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, da racionalidade processual e da eficiência administrativa, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas; iii) conforme a natureza jurídica da fase interna da TCE, afóra as oportunidades de manifestação aos responsáveis concedidas pela própria comissão de TCE, com o fito de apurar os fatos sob seu escrutínio, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados, tendo em vista que não será realizado nenhum julgamento pela referida comissão, mas mero relatório acerca dos fatos (artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII, ambos da IN n. 68/2019-TCE/RO); iv) em decorrência do princípio republicano todo e qualquer agente público responde pelos atos (comissivos ou omissivos) praticados no exercício de seu mister, não havendo qualquer cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de TCE, venham a incorrer na prática de irregularidades.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de consulta formulada pelo senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, em que apresenta questionamentos relacionados à aplicação da Instrução Normativa nº 68/19-TCE-RO, que disciplina a instauração, instrução e encaminhamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

processos de tomadas de contas especiais a esta Corte para processamento e julgamento, estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e a autocomposição passível de ser realizada na fase interna desses processos.

8. A competência desta Corte para decidir sobre consultas que lhes sejam apresentadas tem previsão no artigo 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº 154/96, *verbis*:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

9. Os pressupostos de admissibilidade no âmbito deste Tribunal de Contas são os estabelecidos nos artigos 83 a 85 de seu Regimento Interno. A presente consulta foi protocolizada em 31.7.2020, portanto antes da edição em outubro de 2020 da Resolução nº 329/2020/TCE-RO, que deu nova redação ao *caput* e acrescentou os §§ 3º e 4º ao artigo 84 do Regimento Interno. A transcrição que segue, destarte, reproduz os normativos com a redação que tinham ao tempo da protocolização:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

(...)

10. A matéria objeto da consulta se refere à aplicação de Instrução Normativa editada por esta Corte de Contas, atendendo aos requisitos do artigo 83 do Regimento Interno.

11. Quanto aos demais pressupostos, manifesta a legitimidade do Consulente para formular consulta à Corte na condição de titular da Secretaria de Estado da Educação (*caput* do artigo 84 do RI-TCE/RO), a consulta não se reporta a caso concreto, o que afasta a aplicação do artigo 85 do RI-TCE/RO, foi formulada articuladamente, contém a descrição precisa de seu objeto e veio aos autos o parecer do órgão de assistência jurídica previsto no § 1º do artigo 84 do RI-TCE/RO, com oportunizado na Decisão Monocrática DM nº 0140/2020/GCFCS/TCE-RO.

12. Dos termos em que foi formulada a consulta é possível observar que as questões suscitadas em sua maior parcela são de natureza operacional, não sobre questões jurídicas, razão pela qual seriam, como bem pontuou o *Parquet* de Contas, “mais rápida e pragmaticamente resolvidas por meio de contato técnico com a Secretaria-Geral de Controle Externo, ou mesmo por intermédio do órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de consultoria jurídica da própria Administração, como se vê do bem lançado parecer da PGE supervenientemente acostado ao feito”.

13. Dada a relevância da matéria, a observância dos requisitos de admissibilidade e a necessidade de interpretação da norma regimental, entendo que a consulta deve ser conhecida com a ressalva do § 2º do artigo 84 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.

14. Antes da análise de mérito é importante destacar a relevância do processo de tomada de contas especial como instrumento de responsabilização daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, rito próprio de apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e o respectivo ressarcimento, sendo que a Instrução Normativa em questão disciplina a instauração e instrução das tomadas de contas especiais no âmbito dos órgãos da administração pública e seu encaminhamento à Corte para julgamento, estabelecendo normais gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e autocomposição.

15. Presta-se relevo, esse sentido, aos seguintes pontos do preâmbulo da Instrução Normativa nº 68/19-TCE-RO:

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, no art. 49, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público adotar providências imediatas com vistas ao ressarcimento do erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade por omissão;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de irregularidades danosas, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado as medidas a seu alcance para a devida caracterização do ato ilícito, com a reunião dos indícios suficientes de materialidade e autoria, e o levantamento do valor do prejuízo, de modo a permitir a sua reparação;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento por dano causado ao erário devem ser pautados pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de autocomposição na fase interna da tomada de contas especial, objetivando o ressarcimento imediato e célere do patrimônio público por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE;

CONSIDERANDO o desenvolvimento, pelo Tribunal de Contas, do Sistema Informatizado de Tomadas de Contas Especial – SISTCE;

16. Com tais destaques passo ao exame dos questionamentos apresentados pelo Consulente, observando, em cotejo, a análise promovida pelo Ministério Público de Contas que reproduz a manifestação respectiva constante do parecer da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Na **Questão 1** o Consulente afirma que a SEDUC possui em sua estrutura uma Assessoria Especial de Tomada de Contas e, transcrevendo o artigo 5º da IN nº 68/2019/TCE-RO, apresenta o seguinte questionamento:

Quanto às medidas administrativas, estas deverão ser adotadas antes da instauração de tomada de contas especial, pelo Setor demandante. A Seduc possui em sua estrutura a Assessoria Especial de Tomada de Contas, responsável por instaurar as tomadas de contas especiais da Seduc.

Assim, se tais medidas administrativas, antecedentes à tomada de contas, forem executadas pela Comissão de Tomada de Contas, haverá segregação de função? A Comissão estará EXECUTANDO e JULGANDO seus próprios atos?

17.1. O citado artigo 5º do normativo tem a seguinte redação:

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

§ 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2º As medidas mencionadas no *caput* poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

17.2. Como afirma o Consulente as medidas administrativas previstas no *caput* do artigo 5º da IN nº 68/2019/TCE-RO “são antecedentes à tomada de contas”. É o que estabelece a norma: que a autoridade que tomar conhecimento do fato danoso adotará, imediate e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes visando a apuração do fato, identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, que poderão ser adotadas em processo administrativo próprio, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário (§ 2º).

17.3. Destaca-se, ainda, que segundo o parágrafo único do artigo 3º da IN nº 68/2019/TCE-RO a instauração da tomada de contas especial sem a realização das medidas administrativas antecedentes deve ser justificada com a demonstração do melhor atendimento do interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto.

17.4. Se as medidas antecedentes forem concluídas sem o ressarcimento do dano, nos termos do artigo 7º da IN nº 68/2019/TCE-RO será expedido o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE pela autoridade administrativa competente, o qual será encaminhado ao órgão de controle interno com pedido de verificação dos pressupostos necessários à instauração da tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.5. Indaga o Consulente se configuraria “segregação de função” a hipótese de as medidas antecedentes serem executadas pela comissão de tomada de contas especial, se a comissão estaria executando e julgando seus próprios atos.

17.6. Manifestou-se o *Parquet* de Contas nos seguintes termos:

Quanto ao primeiro questionamento apresentado pelo consulente, foram levantadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

As medidas administrativas antecedentes, previstas no Capítulo II da IN 68/19-TCE-RO, serão executadas, preferencialmente, por servidor (es) do setor ou próximo ao setor em que ocorreu o fato ser apurado, a fim de que servidores que conheçam o objeto a ser apurado tenham mais propriedade para executar tais medidas. As referidas medidas poderão ser executadas por um único servidor ou por uma comissão instituída para tal fim.

A título de exemplificação, suponhamos que sumiram televisores do almoxarifado da Seduc. O servidor lotado do almoxarifado, ao detectar o referido sumiço, deverá comunicar formalmente ao Secretário de Estado de Educação, bem como ao Controle Interno. O Secretário de Estado da Educação determinará que um servidor do almoxarifado ou de outro setor próximo ao almoxarifado, ou nomeará uma comissão composta por servidores do almoxarifado ou de outro setor próximo ao almoxarifado, que adote as medidas administrativas antecedentes.

As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias (art. 6º, § único)

As medidas antecedentes poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário (art. 5º, § 2º).

O servidor ou a comissão instaurada preencherá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I da Instrução Normativa (0013602140), o qual será encaminhado ao Controle Interno com o pedido de verificação dos pressupostos necessários à instauração da tomada de contas especial (art. 7º, caput e § 2º).

Se ausentes os pressupostos para instauração da tomada de contas especial, o Controle Interno restituirá o pedido à autoridade administrativa competente, com a indicação das medidas complementares a serem adotadas. Se presentes os pressupostos, o órgão de controle interno se manifestará pela instauração da tomada de contas especial. (art. 7º, §3º e 4º).

No que tange a competência para a instauração da tomada de contas especial, poderá o Secretário delegá-la ao Controle Interno.

Percebe-se que todo o trâmite das medidas administrativas antecedentes é executado sem a participação da Comissão de Tomada de Contas. Essa só passará a atuar nos casos em que o Controle Interno manifestar pela instauração da tomada de contas especial.

Nesse sentido, a leitura da referida instrução, permite verificar que à comissão de tomada de contas especial são atribuídas competências específicas, que não se confundem com as medidas antecedentes, tendo em vista, por exemplo, a possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

autocomposição naquele procedimento, conforme bem delineado no artigo 13, parágrafo único, I, da IN n. 68/2019-TCE/RO.⁹

Para além disso, sob a perspectiva da segregação de funções, ou seja, da não designação do mesmo agente público para *atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes*, conforme a *ratio* do artigo 7º, §1º, da Lei n. 14.133/21,¹⁰ tenho que o reexame dos fatos investigados no bojo das medidas antecedentes, nos casos em que se fizer necessária a instauração de tomada de contas especial, por comissão própria contribui para depuração da atividade apuratória, no sentido de diminuir os riscos de inobservância aos princípios da Administração Pública por parte de eventual atuação irregular.

Nada obstante, deve-se registrar que dentre as hipóteses de impedimento e suspeição de integrantes da comissão de TCE¹¹ não se encontra a participação nas medidas administrativas antecedentes, o que, no sentir ministerial, impede a arguição de nulidades em casos nos quais o mesmo servidor, no que tange à mesma irregularidade, participe de ambos os procedimentos de apuração.

Destarte, atendo-se ao teor do questionamento apresentado, que se reporta à possibilidade da mencionada comissão desempenhar as medidas administrativas antecedentes, este órgão ministerial, com amparo nas próprias disposições da IN n. 68/2019, entende que não há o que se falar na participação da comissão de tomada de contas especial nas referidas medidas, tendo em vista configurar momento prévio e diverso, é dizer, trata-se de diferentes estágios da apuração das irregularidades.

17.7. Importante observar que a IN nº 68/2019/TCE-RO estabelece os casos de impedimento e suspeição para integrar a comissão de tomada de contas especial em seu artigo 29, não incluindo dentre eles a participação nas medidas administrativas antecedentes. Destaco:

Art. 29. É impedido de integrar a comissão que irá conduzir o processo de tomada de contas especial o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria objeto de apuração;

⁹ “⁴⁴ Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

Parágrafo único. A autocomposição, parte essencial e obrigatória da tomada de contas especial na sua fase interna, será oportunizada aos indicados como responsáveis em dois momentos distintos:

I – perante a comissão tomadora das contas, logo após a instalação desta;”

¹⁰ “⁴⁵ Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: (...).

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.”

¹¹ “⁴⁶ Art. 29. É impedido de integrar a comissão que irá conduzir o processo de tomada de contas especial o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria objeto de apuração;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, no procedimento apuratório ou no processo de tomada de contas especial, ou o mesmo tenha ocorrido ou vier a ocorrer quanto a seu cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer dos responsáveis ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes e afins até o terceiro grau;

IV - tenha atuado como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurada com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de tomada de contas especial.”

Parecer Prévio PPL-TC 00026/21 referente ao processo 02002/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, no procedimento apuratório ou no processo de tomada de contas especial, ou o mesmo tenha ocorrido ou vier a ocorrer quanto a seu cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer dos responsáveis ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes e afins até o terceiro grau;

IV - tenha atuado como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurada com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de tomada de contas especial.

§ 1º Comete falta grave, para fins disciplinares, o servidor designado para integrar a comissão que, incorrendo nas hipóteses de impedimento previstas neste artigo, omitir-se quanto ao fato.

§ 2º Pode ser alegada a suspeição de membro da comissão que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos responsáveis ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

17.8. Não obstante, como aponta o parecer ministerial, sob a perspectiva da segregação de funções o reexame dos fatos investigados no bojo das medidas antecedentes por comissão própria, nos casos em que se fizer necessária a instauração de tomada de contas especial, “contribui para depuração da atividade apuratória, no sentido de diminuir os riscos de inobservância aos princípios da Administração Pública por parte de eventual atuação irregular”.

17.9. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o trâmite das medidas administrativas antecedentes ocorre sem a participação da comissão de tomada de contas especial, que somente será constituída e passará a atuar nos casos em que a manifestação do Controle Interno for pela instauração da TCE.

17.10. Nesse contexto, a resposta à questão 1 deve apontar que a comissão de tomada de contas especial atua exclusivamente no processo que apura os fatos, identifica os responsáveis e quantifica o dano, não se vinculando a procedimentos alheios ao objeto para o qual foi constituída.

18. Na **Questão 2** o Consultante se refere ao artigo 7º da IN 68/2019-TCE-RO, segundo o qual uma vez concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento ao erário a autoridade competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial –TACTCE, do qual constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I da Instrução Normativa.

18.1. Sob a assertiva de que referido Anexo I não constou da publicação da IN 68/2019-TCE-RO, indaga sobre a existência de “modelo de documento a ser seguido para o ‘resumo das medidas adotadas’, a fim de que seja expedido o TACTCE e o TRRE”.

18.2. O Anexo I não constou da publicação da IN 68/2019/TCE-RO, porém foi incluído na republicação disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 19.3.2020, considerando-se publicada em 20.3.2020, podendo ser acessada no link <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>.

18.3. Observa-se que em seu parecer o Ministério Público de Contas acrescentou a seguinte informação:

Como subsídio adicional, calha informar que a Decisão Normativa n. 155/16, do Tribunal de Contas da União, detalha peças e disponibiliza orientações para a adoção de medidas administrativas, dispondo, em seu Anexo I, sobre orientações e modelos a serem

Parecer Prévio PPL-TC 00026/21 referente ao processo 02002/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

observados, em caráter subsidiário e facultativo, quando da adoção de tais medidas, podendo o seu conteúdo ser utilizado pelos agentes públicos que atuam em procedimentos apuratórios.¹²

18.4. Deve-se responder a questão 2, dessa forma, com a informação de que o Anexo I consta da publicação da IN 68/2019/TCE-RO realizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 19.3.2020, podendo ser acessada no mencionado link.

19. **Questão 3.** Reproduzindo o artigo 10, inciso IV da IN nº 68/2019/TCE-RO, o Consulente apresenta o seguinte questionamento:

Como fica a prescrição quinquenal? É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão do Tribunal de Contas?

19.1. O dispositivo citado tem a seguinte redação:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:(...)
IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

19.2. Transcrevendo a manifestação contida no parecer jurídico da Procuradoria Setorial da SEDUC-PGE-SEDUC, com afirmação de que a prescrição quinquenal ocorre tão somente em relação às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas e que esta Corte entende imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário com fulcro no artigo 37, §5º da Constituição Federal, assim se pronunciou o Ministério Público de Contas:

Quanto ao terceiro questionamento apresentado, foram feitas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

A prescrição quinquenal existe, tão somente, em relação as multas imputadas pelo Tribunal de Contas, conforme art. 2 da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No que tange a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCE, a Corte de Contas se posiciona no sentido de que são imprescritíveis tais ações, com fulcro no art. 37, §5º da CRFB. Porém, cumpre destacar que, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. O entendimento se deu, em sessão virtual, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886, com repercussão geral reconhecida (tema 899). Segundo o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, o STF concluiu, no julgamento do RE 852475, com repercussão geral (tema 897), que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Conforme a explanação dada pelo parecer jurídico anexado ao expediente, sobre o tema há entendimento pacífico dessa Corte de Contas no sentido de que a pretensão indenizatória, relativa à ocorrência de dano ao erário, é imprescritível, à luz do que

¹² “8 ROCHA, Etevaldo Sousa. Tomada de Contas Especial e a Instrução Normativa n. 68/19-TCE/RO com operacionalização do Sistema SisTCE, Escola Superior de Contas do TCE/RO, p. 34.”

Parecer Prévio PPL-TC 00026/21 referente ao processo 02002/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dispõem o artigo 37, §5º, da CF/88 e o artigo 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.¹³

Importante salientar que os precedentes trazidos a lume no sentido de relativizar a mencionada imprescritibilidade, constitucionalmente qualificada, reportam-se tão somente à pretensão executiva, ou seja, às demandas voltadas à execução do título formado pelas decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas.

Ademais, a hipótese prevista no artigo 10, IV, da IN n. 68/2019- TCE/RO, mencionado pelo questionamento, refere-se ao entendimento, também há muito pacificado nessa Corte de Contas, no sentido de que o transcurso de 10 anos entre a ocorrência do dano e a notificação dos responsáveis, prejudica a apuração dos fatos e, por consequência, inquina o devido processo legal, mormente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa feita, afora a hipótese especificada artigo 10, IV, da IN n. 68/2019-TCE/RO, o decurso do tempo não configura óbice normativo para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 37, §5º, da CF/88 e do artigo 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, o que não se confunde com a prescrição da pretensão punitiva, a partir de decisões exaradas pelo Tribunal de Contas, questão diversa daquela regulamentada pela instrução em exame.

19.3. Como ressaltado no parecer ministerial, a possibilidade de dispensa da instauração de tomada de contas especial prevista no artigo 10, inciso IV da IN nº 68/2019/TCE-RO decorre do entendimento pacificado nesta Corte de que o transcurso do período de 10 (dez) anos entre a ocorrência do dano e a notificação dos responsáveis prejudica a apuração dos fatos, especialmente no que se refere ao acesso a documentos necessários à defesa, com prejuízo ao efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que se constitui hipótese de inobservância do devido processo legal. Nesse sentido o julgamento pelo Plenário da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 00115/19, de minha relatoria, nos termos do Acórdão APL-TC 00053/20, que apresenta a seguinte ementa (trânsito em julgado em 05/06/2020):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANOS AO ERÁRIO. CANCELAMENTOS DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS DOS FATOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. O largo lapso desde a ocorrência dos fatos sem que as irregularidades e as responsabilidades estejam adequadamente configuradas inviabiliza a continuidade das apurações em respeito aos princípios jurídicos do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo, segurança jurídica, razoabilidade e economicidade.

19.4. Não se confunde, portanto, com hipóteses de prescrição quinquenal como apontado no questionamento formulado pelo Consulente, tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas.

19.5. No que toca à prescrição da pretensão punitiva cumpre esclarecer que no âmbito desta Corte de Contas é disciplinada pela Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, que estabelece diretrizes

¹³ “¹⁰ Art. 7º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.”

Parecer Prévio PPL-TC 00026/21 referente ao processo 02002/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para a aplicação da Lei nº 9.873/99¹⁴ aos processos de contas, por analogia, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 32.201/DF.

19.6. Já em relação à pretensão de ressarcimento ao erário, o que envolve os precedentes citados no parecer apresentado pelo Consulente, é importante registrar que no julgamento do RE 852.475/SP (primeiro precedente citado) o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Repercussão Geral do Tema 897, definiu serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade.

19.7. E que ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, no julgamento do RE 636.886/AL a Suprema Corte assentou que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas. O acórdão tem a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

¹⁴ Que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19.8. A tese fixada, portanto, é de prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário **fundada em decisão de Tribunal de Contas**". Daí o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que "os precedentes trazidos a lume no sentido de relativizar a mencionada imprescritebilidade, constitucionalmente qualificada, reportam-se tão somente à pretensão executiva, ou seja, às demandas voltadas à execução do título formado pelas decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas".

19.9. Impõe-se considerar, por outro lado, que à referida decisão do STF foram opostos Embargos de Declaração que se encontram pendentes de julgamento, razão pela qual a decisão ainda não transitou em julgado.

19.10. Considerando os fatos, como narrados, neste momento se mostra adequada a resposta à questão 3 indicando que salvo a hipótese especificada no artigo 10, inciso IV, da IN nº 68/2019/TCE-RO, o decurso do tempo não configura óbice para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal e do artigo 7º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.

20. **Questão 4.** A dúvida suscitada pelo Consulente na questão 4 se refere à incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do dano a ser objeto de ressarcimento ao erário, especialmente quanto aos marcos temporais fixados no artigo 12 da IN nº 68/2019/TCE-RO.

20.1. O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I – da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos;

II – da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Quando forem inúmeros os eventos danosos, tendo por consequência a elevada complexidade do cálculo, poderá ser aplicada como referência a data do último ato.

20.2. O questionamento foi assim apresentado:

O Art. 12 diz que a atualização monetária e os juros moratórios devem ser calculados nas hipóteses:

da data do crédito na conta bancária específica

OU

da data do repasse dos recursos

OU

quando a prestação não comprovar

Levando em consideração a 'conjunção coordenada alternativa' OU, que exprime alternância ou exclusão, observamos incompatibilidade dos termos ou equivalência dos mesmos. Assim, o uso da conjunção deixou o texto confuso e a interpretação não ficou clara.

20.3. O Ministério Público de Contas expressou o seguinte entendimento:

Quanto ao quarto questionamento, foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Inicialmente, vale ressaltar que quem fará a atualização é o Controle Interno e não a Comissão de Tomadas de Contas.

A conjunção "ou" é exatamente utilizada como uma conjunção coordenada alternativa.

Esses lapsos temporais são apenas uma referência para fins de apuração inicial, pois quando o servidor for efetuar o pagamento do débito haverá uma nova atualização, sendo essa definida com base no que efetivamente foi apurado.

A título de exemplo, se na apuração dos fatos verificou que o dano se deu na prestação de contas, a atualização será da data em que a prestação não comprovou a regular aplicação dos recursos. Desta feita, tudo dependerá do caso concreto em análise.

A presente questão recai sobre tema recorrente na prática, não havendo maiores dificuldades para o seu deslinde.

Como se sabe, o dano ao erário, tratado pela instrução normativa em pauta, configura espécie de prejuízo material à fazenda pública, devendo o *quantum debeatur*, tendo em vista a passagem do tempo entre o evento danoso/prejuízo sofrido e a sua apuração, sofrer a incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Dessa feita, seja pelo que dispõe o artigo 398 do CC/2002,¹⁵ ou ainda, pelo que entende, sobre a matéria, desde os idos de 1992, o Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas n. 43 e 54,¹⁶ acerca do início da incidência, respectivamente, da correção monetária e dos juros moratórios, o consulente, para além de sua dúvida sobre a literalidade do dispositivo, conta, por força da sistematicidade do direito, com parâmetros suficientes para interpretar a questão posta.

Outrossim, fácil constatar que este é o entendimento majoritário também no âmbito das Cortes de Contas, como atestam os arestos abaixo colacionados:

Os juros moratórios incidem a partir do fato gerador do prejuízo (inadimplemento da obrigação), configurado no momento em que os responsáveis utilizam os recursos públicos indevidamente.

(Acórdão 677/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

A incidência de juros de mora e de atualização monetária conta-se da data do próprio evento ou, se desconhecida, da ciência do fato pela Administração.

(1229/2010 – TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge).

A incidência dos juros moratórios se dá a partir da data do evento danoso. (Acórdão 3302/2008-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Guilherme Palmeira)

Destarte, todo e qualquer dispositivo da IN n. 68/2019, por sua natureza de ato normativo secundário, deve ter sua interpretação de acordo com a lei e a Constituição, inexistindo espaço para subversão à hierarquia ínsita ao ordenamento jurídico.

Sendo assim, por imposição lógica, a interpretação a ser dada ao dispositivo em comento é aquela que preserva a interpretação pacífica dos Tribunais pátrios acerca do início da incidência da correção monetária e dos juros de mora nos casos de responsabilidade civil decorrente de dano material.

Assim sendo, como bem destacado pelo parecer juntado à exordial, tendo em vista que os mencionados juros e correção têm início da ocorrência do dano e do efetivo prejuízo, respectivamente, e que tais circunstâncias devem ser aferidas casuisticamente, o artigo 12, inciso I, da IN n. 68/2019, ao dispor sobre diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a

¹⁵ ¹² Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

¹⁶ ¹³ Súmula n. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula n. 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos, deve ser interpretado à luz do caso concreto, conforme se dê a efetiva configuração do dano e do prejuízo ao erário.

20.4. Na questão não é ventilado qualquer aspecto relacionado à legalidade da incidência de correção monetária e juros, cuja incidência deve ocorrer a partir do dano e do efetivo prejuízo causado ao erário. As dúvidas suscitadas pelo Consultante dizem respeito à forma de cálculo estabelecida no artigo 12 da Instrução Normativa, mais especificamente à correta interpretação do dispositivo quanto aos marcos temporais nele fixados. Em que pesem seus argumentos de ordem redacional, como a alegada incompatibilidade ou equivalência dos termos utilizados na norma, é perfeitamente possível identificar os termos iniciais dos cálculos em relação a cada um dos possíveis fatos considerados danosos ao erário, cujos valores devem ser ressarcidos.

20.5. A questão, como afirmado, se refere exclusivamente à forma de cálculo. Diz o artigo 12, inciso I, que a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano a ser ressarcido devem ser calculados a partir da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos nas seguintes hipóteses: (i) no caso de omissão no dever de prestar contas; (ii) quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos. A diferenciação do termo inicial do cálculo decorre da natureza dos valores envolvidos. Exemplo: se o dano ao erário for apurado em casos envolvendo a transferência de recursos por convênios, o cálculo será realizado a partir do crédito do valor do convênio na conta bancária específica do órgão ou entidade beneficiária. Se o repasse decorrer de operação em que não exista conta bancária específica, a data inicial será a do repasse dos recursos.

20.6. Já o inciso II do dispositivo estabelece que os cálculos deverão ser realizados a partir da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, enquanto o parágrafo único positivou o entendimento de que em razão da complexidade do cálculo poderá ser aplicada como referência a data do último ato quando forem inúmeros os eventos danosos.

20.7. Nesse contexto, a resposta à questão deve apontar que a incidência da atualização monetária e dos juros de mora se dá a partir da data do evento danoso, devendo o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa ser interpretado à luz do caso concreto considerando os diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo nos casos de omissão no dever de prestar contas ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos (da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos), ou, ainda, da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

21. **Questão 5.** Neste tópico o Consultante reproduz o artigo 13 da IN nº 68/2019/TCE-RO e suscita dúvida sobre a obrigatoriedade da elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento - TRRE “nos casos dos processos devolvidos pelo Tribunal de Contas, para que o ressarcimento ocorra no próprio Órgão”.

21.1. O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.

Parágrafo único. A autocomposição, parte essencial e obrigatória da tomada de contas especial na sua fase interna, será oportunizada aos indicados como responsáveis em dois momentos distintos:

Parecer Prévio PPL-TC 00026/21 referente ao processo 02002/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- I – perante a comissão tomadora das contas, logo após a instalação desta; e
II - perante a autoridade máxima do órgão, antes do pronunciamento deste, como determina o inciso VI do art. 27.

21.2. O questionamento foi formulado nos seguintes termos:

Nos casos dos processos devolvidos pelo Tribunal de Contas, para que o ressarcimento ocorra no próprio Órgão, é obrigatória a elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento, por meio do parcelamento em folha de pagamento? Este Termo, deverá ser homologado pelo Tribunal de Contas?

21.3. Assim se manifestou o *Parquet* de Contas:

No que tange ao quinto questionamento, foram levantadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, in verbis:

É obrigatória a elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento.

A necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas encontra-se regulamentada no Art. 15, §§ 1º e 2º, in verbis:

§ 1º Se o valor constante do TRRE for inferior ao valor de alçada para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o órgão de controle interno comunicará ao Tribunal de Contas a realização da autocomposição.

§ 2º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e posterior homologação pelo Conselheiro relator.

Desta feita, constata-se que, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, faz-se o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao erário e não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da Seduc. Porém, em caso de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao erário deverá ser encaminhado, via Ofício, ao TCE/RO com breve relato do processo para que a Corte de Contas analise o Termo.

Antes de adentrar o cerne da questão, deve-se consignar que por devolução do processo do Tribunal de Contas ao órgão em que ocorreram as irregularidades, dentro da sistemática da Instrução Normativa n. 68/2019, deve-se entender os casos em que a Corte de Contas determine ao sistema de controle interno do próprio órgão ou entidade fiscalizada a devida apuração dos fatos por meio de tomada de conta especial, nos termos previstos pelo artigo 8º, §1º, da IN n. 68/2019.

Tal hipótese, tecnicamente, diverge do ressarcimento após a condenação exarada pelo Tribunal de Contas, hipótese em que se deve seguir o trâmite da execução do título, seja pela via judicial ou extrajudicial, hipótese em que não há incidência da instrução normativa em comento.

Outrossim, como se extrai do teor do artigo 14 da mencionada instrução, a Termo de Responsabilidade de Ressarcimento (TRRE) é o instrumento de concretização da autocomposição, não havendo o que se falar em sua expedição em hipóteses em que não exista o referido acordo.

Nesse sentido, não vislumbro qual seria a alternativa à aplicação da instrução normativa em questão, sendo, portanto, obrigatória a expedição do respectivo TRRE e, no que se refere à homologação deste pelo Tribunal de Contas, a observância do que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dispõe o artigo 15 da IN n. 68/2019, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; Já nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas.

21.4. Questiona o Consulente se é obrigatória a elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento – TRRE nos casos dos processos devolvidos pelo Tribunal de Contas “para que o ressarcimento ocorra no próprio Órgão”, por meio do parcelamento em folha de pagamento (e se o termo deve ser homologado pela Corte), reproduzido o artigo 13 da IN nº 68/2019/TCE-RO.

21.5. A IN nº 68/2019/TCE-RO estabeleceu no *caput* de seu artigo 13 a possibilidade de autocomposição entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, que será oportunizada perante a comissão tomadora das contas especial, logo após a instalação desta (inciso I) e perante a autoridade máxima do órgão, antes do pronunciamento deste, como determina o inciso VI do art. 27 (inciso II).

21.6. Nos termos do artigo 14 da Instrução Normativa, a autocomposição será concretizada por meio do mencionado Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilitando aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação.

21.7. Como apontado no parecer ministerial, dentro da disciplina estabelecida pela IN nº 68/2019/TCE-RO a hipótese de devolução do processo pelo Tribunal de Contas ao órgão de origem ocorre nos casos em que a Corte determine ao controle interno do órgão ou entidade fiscalizada a apuração dos fatos por meio de tomada de contas especial, como previsto no §1º do artigo 8º do normativo:

Art. 8º Subsistindo os elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, após a manifestação do órgão de controle interno, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração da tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente da adoção das medidas administrativas antecedentes pela autoridade administrativa. (...)

21.8. A hipótese efetivamente diverge da apresentada pelo Consulente, devendo ser considerado que em relação ao ressarcimento após a condenação pelo Tribunal de Contas não há incidência da IN nº 68/2019/TCE-RO.

21.9. Dessa forma, o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado em caso de autocomposição. Dispõe o artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO:

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

§ 1º Se o valor constante do TRRE for inferior ao valor de alçada para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o órgão de controle interno comunicará ao Tribunal de Contas a realização da autocomposição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 2º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e posterior homologação pelo Conselheiro relator.

21.10. Destarte, como igualmente apontou o Ministério Público de Contas, a resposta à questão 5 deve apontar que o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE é o instrumento de concretização da autocomposição e não deve ser utilizado para hipóteses diversas. No que se refere à sua homologação deve ser observado o disposto no artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas.

22. **Questão 6.** O Consulente inicia este tópico reproduzindo o artigo 14 da IN nº 68/2019/TCE-RO, que trata da autocomposição, dispositivo que tem a seguinte redação:

Art. 14. A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação.

§ 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

§ 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.

22.1 E apresenta o seguinte questionamento:

Como majorar esse abatimento expresso no §2º? Existe um regulamento ou tabela que possa ser seguida, visto que o abatimento poderá ser de 1% a 75%?

- Quem fará essa majoração? O controle Interno? O setor de contabilidade? O Setor Jurídico? A Comissão de Tomada de Contas Especial?

22.2. Assim se pronunciou o *Parquet* de Contas sobre a sexta questão:

No que tange ao sexto questionamento, foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*: “essa Procuradoria recomenda a elaboração de Decreto estipulando os critérios objetivos para a negociação”.

Como se sabe, o regime jurídico de direito público, em sua concepção clássica, vinculada ao ideal de Estado Legislativo de Direito, estava umbilicalmente ligada à submissão da Administração Pública à legalidade estrita.

Atualmente, sob o ideal do Estado Democrático de Direito, exige-se uma legitimidade reforçada por parte do regime jurídico de direito público, submetendo-o à Lei e à Constituição, conferindo-se maior espaço à participação popular na elaboração de normas e tomada de decisões administrativas, bem como o incremento de meios consensuais de atuação administrativa.

Nesse contexto, de maior participação popular nos procedimentos e negócios do Estado, surge o fomento à consensualidade dos litígios, de uma forma geral, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

muito bem destacado pelo artigo 3º, §2º, do NCPC,¹⁷ e, especificamente em relação à Administração Pública, consoante dispõe a Lei n. 13.140/2015.

Dentro dessa lógica, o TCE/RO buscou regulamentar, no âmbito da fase interna das tomadas de contas especiais¹⁸ a possibilidade de autocomposição¹⁹ em dois momentos distintos, perante a comissão tomadora das contas (artigo 13, parágrafo único, I, c/c artigo 24, ambos da IN n. 68/2019); ou perante a autoridade máxima do órgão (artigo 13, parágrafo único, II, c/c artigo 25, ambos da IN n. 68/2019), a ser concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), tendo como parâmetro, tão somente, a possibilidade de a Administração Pública transigir, desde que comprovada a razoabilidade e a vantajosidade do acordo, e, ainda, que o abatimento seja limitado a 75% dos juros de mora incidente sobre o montante do dano apurado, conforme dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da IN n. 68/2019.

Dessa feita, percebe-se significativo grau de discricionariedade dado pelos parâmetros em questão, o que não afasta a efetividade do dispositivo e, por consequência, a necessidade de motivação correlata, por parte da autoridade competente pela autocomposição.

Sendo assim, sob os influxos da isonomia e da segurança jurídica, é recomendável que tais parâmetros dados pela instrução, em razão de seu grau de abstração, sejam devidamente regulamentados pela própria Administração, de forma a evitar condutas contrárias aos princípios da Administração Pública, mormente a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, conforme bem sugerido pelo parecer da PGE juntado à exordial.

22.3. As análises constantes do parecer jurídico apresentado pelo Consulente e pelo Ministério Público de Contas são absolutamente consentâneas com a realidade fática e jurídica quando apontam à necessidade de normatização mais detalhada dos parâmetros em que pode a Administração Pública ceder interesses nas hipóteses de autocomposição trazida pela IN nº 68/2019/TCE-RO, considerando-se sua submissão à legalidade estrita no regime jurídico vigente. A resposta à questão 6, portanto, deve ser nos termos propostos de que “até que se expeça ato normativo com o fito de detalhar o procedimento de disposição do interesse da Administração Pública na autocomposição na fase interna da TCE, a autoridade competente pela autocomposição tem o ônus de motivar a disposição de interesse, dentro dos limites permitidos pela IN n. 68/2019 (até 75% dos juros de mora), de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da vantajosidade, em cada caso concreto.”

23. **Questão 7.** Indaga o Consulente:

No caso de uma Tomada de Contas Especial, devolvida pelo Tribunal de Contas para o Órgão tomar as providências quanto ao ressarcimento, deverá ser de acordo com o disposto no Art. 15 ou no Art. 24?

Se o responsabilizado não cumprir com o acordado no TRRE, o que poderá ser feito?

23.1. Os dispositivos mencionados têm a seguinte redação:

¹⁷ “¹⁶ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...). § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”

¹⁸ “¹⁷ Art. 4º A tomada de contas especial possui duas fases:

I – fase interna: realizada no âmbito da Administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto ressarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição;”

¹⁹ “¹⁸ Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.”

Parecer Prévio PPL-TC 00026/21 referente ao processo 02002/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

§ 1º Se o valor constante do TRRE for inferior ao valor de alçada para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o órgão de controle interno comunicará ao Tribunal de Contas a realização da autocomposição.

§ 2º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e posterior homologação pelo Conselheiro relator.

Art. 24. Instaurada a tomada de contas especial e instalada a comissão tomadora das contas, esta, com base nas informações constantes no TACTCE previsto no art. 7.º desta Instrução Normativa, oportunizará aos possíveis responsáveis pelo dano ao erário a realização da autocomposição, objetivando o imediato ressarcimento do dano ao erário. Parágrafo único. Na autocomposição realizada perante a comissão processante, o TRRE deverá ser assinado pelos possíveis responsáveis, bem como pelo representante do órgão jurídico competente para a sua confecção, por todos os integrantes da comissão tomadora das contas e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada, devendo ser ratificado pelo órgão de controle interno.

23.2.

A análise ministerial:

No que tange ao sétimo questionamento, foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

A Tomada de Contas Especial devolvida pelo Tribunal de Contas deverá ser encaminhada à Comissão Permanente e ela notificará o servidor responsabilizado para realizar a autocomposição (art. 13, I), devendo ser ofertado os benefícios e possibilidades de parcelamento.

Caso a Comissão não logre êxito na autocomposição, deverá lavrar uma ata da audiência constando a negativa do servidor responsabilizado e, posteriormente, encaminhar o caso ao Controle Interno, o qual auxiliará a autoridade máxima do órgão a tentar realizar a autocomposição junto ao servidor responsabilizado (art. 13, II).

As duas hipóteses acima encontram-se previstas no art. 13, I e II, bem como regulamentadas nos art. 24 e 25, todos da IN 68/19.

Caso nenhuma das hipóteses de autocomposição previstas no art. 13 seja exitosa e o débito for abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, deverá ser certificada como IRREGULAR a Tomada de Contas Especial e encaminhada junto com a Prestação de Contas Anual do órgão.

Caso uma das hipóteses de autocomposição tenha sido exitosa, mas o servidor responsabilizado tornou-se inadimplente, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil (art. 23, V da IN 68/19). Desta feita, a Procuradoria do Órgão executará, perante o judiciário, tanto as parcelas inadimplidas quanto as vincendas.

Imprescindível destacar que o TRRE deve ser lavrado conforme disposto no art. 23, ou seja, deverá constar a descrição das hipóteses de inadimplemento que tenham o condão de desfazer os termos da autocomposição, conforme disposto no inciso IV (quantas parcelas inadimplidas terá o condão de desfazer a autocomposição para iniciar a execução judicial). Ainda, deverá estar previsto no TRRE se haverá ou não a incidência de juros no caso de inadimplemento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, enfatiza-se que o Controle Interno participa de todo o processo da autocomposição, assim como a Procuradoria Jurídica, seja diante da CTCE ou da autoridade máxima do órgão.

Uma vez mais, a autoridade consulente utiliza-se da premissa fática de eventual devolução de TCE ao órgão de origem para “tomar as providências quanto ao ressarcimento”, motivo pelo qual este órgão ministerial remete ao entendimento anteriormente discorrido, no sentido de que, neste contexto, tal medida será interpretada como os casos em que a Corte de Contas determina ao controle interno da entidade fiscalizada a devida apuração dos fatos por meio de tomada de conta especial, tendo em vista o que dispõe o artigo 8º, §1º, da In n. 68/2019.

Dessa feita, verifica-se que os apontamentos realizados pela PGE no parecer juntado à exordial são suficientes para esclarecer as dúvidas apresentadas, tendo em vista que o processo será recebido pela comissão de tomada de contas especial para que seja seguido o trâmite previsto na IN n. 68/2019, mediante a instauração de processo específico pelo ordenador de despesa da unidade jurisdicionada ou autoridade regularmente delegada (artigo 8º, §2º, da IN n. 68/2019), por meio do qual se procederá à devida quantificação do dano e, posteriormente, a primeira tentativa de autocomposição (artigo 13, parágrafo único, I, c/c artigo 24, ambos da IN n. 68/2019).

Nesse sentido, havendo pronto êxito na referida autocomposição, ou ainda, posteriormente, perante a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, nos termos do artigo 25 da IN n. 68/2019, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), que a depender do montante objeto do acordo, deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da citada instrução normativa.

Em resposta à segunda parte do questionamento, caso não cumprida a autocomposição, na linha do que prevê o artigo 23, inciso V, da IN n. 68/2019-TCE/RO, a TRRE converte-se em título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do NCPC) devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis.

23.3. Como bem apontado no parecer ministerial, a exemplo da questão 5 o Consulente formula seu questionamento a partir de hipotética devolução pelo Tribunal de Contas de um processo de tomada de contas especial para providências “para o Órgão tomar as providências quanto ao ressarcimento”. Consulta se nesse caso deve ser observado o disposto no artigo 15 ou no artigo 24 da IN nº 68/2019/TCE-RO e o que deve ser feito “se o responsabilizado não cumprir com o acordado no TRRE” poderá ser responsabilizado.

23.4. Reitera-se, assim, que conforme disciplina estabelecida pela IN nº 68/2019/TCE-RO a hipótese de devolução do processo pelo Tribunal de Contas ao órgão em que ocorreram as irregularidades ocorre nos casos em que a Corte determine ao controle interno do órgão ou entidade fiscalizada a apuração dos fatos por meio de tomada de contas especial, como previsto no §1º do artigo 8º do normativo.

23.5. Que a IN nº 68/2019/TCE-RO prevê a adoção de medidas administrativas antecedentes (artigo 5º) e que, se concluídas sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE (artigo 7º), requisito essencial à instauração de tomada de contas especial.

23.6. Que se instaurada pelo ordenador de despesa na forma prevista no §2º do artigo 8º da IN nº 68/2019/TCE-RO ocorrerá a primeira oportunidade de autocomposição, como apontado, perante a comissão tomadora das contas especial, expedindo-se, na hipótese de êxito, o respectivo Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, que a depender do montante objeto do acordo, deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da citada instrução normativa.

23.7. Destaca-se, neste ponto, que nas tomadas de contas especiais em que ocorrer a autocomposição e forem encaminhadas ao Tribunais de Contas para homologação poderá o Relator recusar cláusulas constantes do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, indicando as medidas corretivas necessárias, ou, motivadamente, recusar a autocomposição (artigos 17 e 19 da IN nº 68/2019/TCE-RO).

23.8. Sendo a hipótese, assim, de autocomposição e de seu inadimplemento, como previsto no inciso IV do artigo 23 do normativo o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE converte-se em título executivo extrajudicial nos termos do inciso IV do artigo 784 do Código de Processo Civil, promovendo-se a sua cobrança.

23.9. A resposta à questão 7, dessa forma, deve ser formulada nos termos da proposição ministerial: havendo êxito na autocomposição, seja perante a comissão de tomada de contas especial ou frente à autoridade máxima da unidade jurisdicionada, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, que a depender do montante objeto do acordo, deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO; acaso não cumprida a autocomposição, na linha do que prevê o artigo 23, inciso V, da citada instrução normativa, o TRRE converte-se e título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil), devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis.

24. **Questão 8.** O Consulente apresenta o seguinte questionamento com referência ao disposto no artigo 18 da IN nº 68/2019/TCE-RO: “Não cabe recurso da proposta de alteração, realizada pelo Relator?”.

24.1. Assim se manifestou o Ministério Público de Contas

No que tange ao oitavo questionamento, foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

A proposta de alteração no TRRE é prevista no artigo 17, que dispõe "O relator poderá recusar as cláusulas constantes no TRRE, indicando as medidas corretivas necessárias à confecção de novo Termo que, após as devidas alterações, retornará ao Tribunal de Contas para homologação."

Concomitantemente, o artigo 21 expressamente prevê que "Das decisões previstas nos arts. 17 e 19 não caberá recurso."

Desta feita, não cabe recurso em face da proposta de alteração realizada pelo Relator.

A resposta ao questionamento, conforme bem apontado pelo parecer juntado à inicial, decorre da dicção do artigo 21 da IN n. 68/2019, que dispõe que das decisões do relator que recusar cláusulas do TRRE, indicando as medidas corretivas para confecção de novo Termo (artigo 17) ou que recusar a autocomposição (artigo 19), não caberá recurso, lógica esta que guarda consonância com o artigo 44, §2º, da LCE n. 154/96.²⁰

²⁰ ²¹ Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar. (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24.2. A questão é tratada nos seguintes dispositivos da IN nº 68/2019/TCE-RO:

Art. 17. O relator poderá recusar as cláusulas constantes no TRRE, indicando as medidas corretivas necessárias à confecção de novo Termo que, após as devidas alterações, retornará ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 18. Os responsáveis pelo dano ao erário que recusarem as alterações no TRRE propostas pelo relator perderão o direito subjetivo de realizar nova autocomposição em relação aos mesmos fatos.

Art. 19. O relator poderá, motivadamente, recusar a autocomposição.

(...)

Art. 21. Das decisões previstas nos arts. 17 e 19 não caberá recurso.

24.3. Autocomposição, nos termos da IN nº 68/2019/TCE-RO, é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados, constituindo-se parte essencial e obrigatória da tomada de contas especial em sua fase interna (artigos 13).

Conforme o artigo 14 do normativo, a autocomposição concretiza-se por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, podendo a Administração ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo.

24.4. O Conselheiro Relator poderá recusar as cláusulas constantes do TRRE e tal decisão será irrecorrível, como preceituam os artigos 17 e 19 da IN nº 68/2019/TCE-RO, termos em que a questão deve ser respondida.

24.5. Nos termos da previsão normativa, portanto, como proposto no parecer ministerial a resposta ao questionamento é de que das decisões do relator que recusarem cláusulas do TRRE, indicando as medidas corretivas para confecção de novo Termo (artigo 17), ou recusarem a autocomposição (artigo 19), não caberá recurso, conforme dispõe o artigo 21 da IN nº 68/2019/TCE-RO.

25. **Questão 9.** Neste tópico o Consultante faz referência ao artigo 28 da IN nº 68/2019/TCE-RO, que tem a seguinte redação:

Art. 28. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Não sendo possível que todos os membros da comissão sejam integrantes do quadro efetivo do órgão ou entidade, ao menos o presidente deverá, obrigatoriamente, ter esse vínculo.

§ 2º Cabe à autoridade administrativa competente para a instauração de tomada de contas especial a designação da respectiva comissão.

Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante.

25.1. Os questionamentos apresentados:

§2º. Não cabe recurso da decisão de que trata este artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).”

Parecer Prévio PPL-TC 00026/21 referente ao processo 02002/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os membros das Comissões de Tomadas de Contas Especial deverão possuir habilitação específica em tomada de contas?

Existe graduação em Tomada de Contas Especial, a fim de que seja expedida habilitação? Tal 'habilitação' se dará por meio de cursos ofertados por esse Tribunal de Contas?

Enfatizamos, que as Comissões de Tomada de Contas Especial são constituídas por Professores, os quais muitas vezes não detêm o conhecimento específico, seguindo tão somente o disposto nas normativas expedidas, visto que as Capacitações não são ofertadas rotineiramente.

25.2. O parecer ministerial contém a seguinte análise da questão, coincidente, conforme transcrição, o parecer jurídico apresentado pelo Consulente:

No que tange ao nono questionamento, foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

Em face de deficiências e fragilidades detectadas nas Tomadas de Contas Especiais, o Tribunal de Contas montou um programa de formação de servidores em Tomadas de Contas Especial, porém ainda não foi possível executá-lo em face da pandemia. Não existe graduação em Tomada de Contas Especial, mas haverá um esforço do TCE no sentido de formar uma quantidade significativa de servidores para que tenham noção mínima do que é uma Tomada de Contas Especial. Tais servidores formados serão cadastrados junto ao Controle Interno, o qual indicará os mesmos para a composição das Comissões.

Na mesma linha que sinalizado no parecer da PGE, este órgão ministerial, mediante contato com a Secretaria-Geral de Controle Externo, tomou ciência de que já está em execução projeto de capacitação e implantação do SisTCE, tendo sido contemplados, inicialmente, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e a Controladoria Geral do Estado - CGE.

Nada obstante as limitações impostas pela pandemia ora em curso, será continuada a mencionada capacitação sobre a temática, o que, certamente, suprirá a demanda da Secretaria do Estado da Educação em um futuro próximo, de modo a ofertar a habilitação específica recomendada aos componentes da comissão de tomada de contas especial, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da IN n. 68/2019- TCE/RO.²¹

Nessa senda, de forma colaborativa e em atenção à função pedagógica do controle externo, esta Procuradoria-Geral de Contas entende como salutar, enquanto não realizada referida capacitação no âmbito da SEDUC, o encaminhamento ao consulente do material apostilado, produzido no âmbito da Escola da Contas do TCE/RO, denominado "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 068/19-TCE/RO, Com Operacionalização do Sistema SisTCE",²² para efeito de melhor instruir os servidores responsáveis pelas medidas administrativas antecedentes e pelas próprias tomadas de contas especiais instauradas naquele órgão.

²¹ ²³ Art. 28. A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante."

²² ²⁴ ROCHA, Etevaldo Sousa. Tomada de Contas Especial e a Instrução Normativa n. 68/19-TCE/RO com operacionalização do Sistema SisTCE, Escola Superior de Contas do TCE/RO."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25.3. O parágrafo único do artigo 28 da IN nº 68/2019/TCE-RO prevê que o órgão de controle interno recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial, o que não corresponde a curso de graduação regular. A previsão decorre da relevância da tomada de contas especial por seu objeto e das inovações disciplinadas na Instrução Normativa, como a possibilidade de autocomposição.

25.4. O Tribunal de Contas, a partir do desenvolvimento do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SisTCE e da aprovação da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, reconhece a necessidade de ações qualificadoras dos agentes públicos nesse campo de atuação, ações essas que envolvem a Secretaria Geral de Controle Externo, especialmente pela Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – CECEX-03, e a Escola Superior de Contas.

25.5. Ainda no ano de 2020 a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE apresentou um plano de capacitação e implantação do SisTCE, porém as medidas restritivas de isolamento social implementados em razão da pandemia da covid-19 comprometeram sua execução. O plano inicial aprovado sofreu adequações para realização de projeto piloto de implantação e de capacitação na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, Controladoria Geral do Estado – CGE/RO, Secretarial Estadual de Obras Públicas – SEOSP/RO e no Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO, o que ocorreu em novembro de 2020.

25.6. Diante da significativa demanda por orientações sobre a tomada de contas especial, a aplicação da IN nº 68/2019/TCE-RO e a funcionalidade do SisTCE é que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE submeteu à Escola de Contas o plano de capacitação elaborado pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3 sobre o "Processo de Tomada de Contas Especial", que está sendo implementado em Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, o que atenderá a demanda também da Secretaria do Estado da Educação.

25.7. A resposta à questão 9, assim, deve ser formada por tais informações sobre o projeto de capacitação dos jurisdicionados e implantação do SisTCE.

26. **Questão 10.** Na questão 10 o Consulente reproduz o *caput* do artigo 30 da IN nº 68/2019/TCE-RO, dispositivo que trata da competência da comissão de tomada de contas especial, formulando os seguintes questionamentos:

- 26.1.
- Quando se pode considerar finalizado o trabalho da Comissão de tomada de Contas Especial? Com a expedição do relatório? Com a expedição de Acórdão ou Decisão pelo Tribunal de Contas?
 - Após a conclusão do relatório pela comissão tomadora de contas e a expedição de notificação para o ressarcimento ao erário, as manifestações/recursos dos responsáveis deverão ainda ser analisadas pela comissão, ou deverão ser enviadas ao Tribunal para análise?
 - No caso de expedição de Acórdão pelo tribunal, com determinação a serem implementadas pelo órgão, referente a tomada de contas, a comissão que elaborou o relatório será a responsável para o cumprimento das determinações ou deverá ser nomeada outra comissão?
 - A Comissão de tomada de contas especial poderá ser responsabilizada pelos seus atos?

26.2. Assim se manifestou o Ministério Público de Contas, citando o parecer jurídico apresentado pelo Consulente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No que tange ao décimo questionamento, foram apresentadas as seguintes observações pelo parecer jurídico juntado ao feito, *in verbis*:

Considera-se finalizado o trabalho da Comissão após o Controle Interno emitir o certificado em relação ao Relatório Conclusivo elaborado pela referida comissão. Isso porque, caso o Controle Interno analise o Relatório Conclusivo e entenda pela necessidade de complementação do mesmo, o Controle Interno o devolverá à Comissão solicitando o atendimento daquilo que julgar necessário.

Após emissão do Relatório Conclusivo, presume-se que os trabalhos foram concluídos, ou seja, todas as medidas para a tentativa de autocomposição já foram adotadas, motivo pelo qual não há que se expedir notificação ao responsável para o ressarcimento ao erário. Após a emissão do referido relatório, a autoridade máxima se manifestará e depois a Tomada de Contas será enviada ao TCE/RO. Contraditório e ampla defesa só existe no âmbito do TCE, onde haverá julgamento. Na fase interna não há julgamento, mas sim, manifestação.

No caso de expedição de Acórdão pelo tribunal, com determinação a serem implementadas pelo órgão, referente a tomada de contas, não necessariamente precisa serem os mesmos servidores. Porém, se os mesmos estiverem disponíveis, melhor que sejam os mesmos, tendo em vista que já conhecem o objeto de apuração. No entanto, se os mesmos não estiverem disponíveis, nomeia-se outra comissão.

Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial poderá sim ser responsabilizada pelos seus atos. Há casos em que o TCE/RO responsabilizou os integrantes da Comissão por agirem contrários aos fatos, exemplo: os fatos comprovam uma coisa e a Comissão emite relatório interpretando outra coisa, a Comissão será responsabilizada.

Como se sabe, na forma do artigo 26 da IN n. 68/2019-TCE/RO, as tomadas de contas especiais podem ser encerradas pelo controle interno, sem a necessidade de remessa imediata ao Tribunal de Contas,²³ nos seguintes casos: quando houver o ressarcimento integral do débito ou a reposição do bem; quando for comunicada ao Tribunal de Contas ou homologada pelo relator, conforme o caso, a autocomposição para ressarcimento do débito, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 15; quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário; quando apenas subsistir débito inferior ao valor de alçada, mantendo-se os devidos registros contábeis e administrativos pertinentes até o integral ressarcimento.

Nada obstante, em caso de autocomposição²⁴ ou nos casos em que se conclua pela existência de grave irregularidade ou dano ao erário, fora das hipóteses previstas pelo artigo 26 da IN n. 68/2019-TCE/RO, a fase interna da TCE se encerra com a remessa do feito à Corte de Contas que, por sua vez, ao analisar o procedimento pode entender pelo seu reencaminhamento à Administração, seja por não concordar com os termos do

²³ “²⁶ Art. 26. As tomadas de contas especiais podem ser encerradas pelo controle interno, sem a remessa ao Tribunal de Contas para julgamento, nas seguintes hipóteses: (...). §1º As tomadas de contas especiais encerradas com base neste artigo serão anexadas ao processo de tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada.”

²⁴ “²⁷ Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

§ 1º Se o valor constante do TRRE for inferior ao valor de alçada para envio da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o órgão de controle interno comunicará ao Tribunal de Contas a realização da autocomposição.

§ 2º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e posterior homologação pelo Conselheiro relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acordo²⁵ ou para que se realizem diligências no sentido de sanar eventuais falhas ou omissões da fase interna da TCE.²⁶

Nesse sentido, pertinente colacionar trecho do material apostilado antes referido, *verbis*:

4.3.4.1 Da Devolução das Tomadas de Contas Especiais

O § 1º do art. 34 da IN 068/19–TCE/RO, determina que o Tribunal de Contas devolverá o processo da tomada de contas especial ao órgão de Controle Interno, cumprindo a este dar ciência à Autoridade Administrativa instauradora para adoção das medidas de sua competência.²⁷

Sobre os motivos da devolução das tomadas de contas especiais, o texto do § 1º do art. 34, refere-se à correções a serem feitas pelo não atendidas das condições previstas no art. 27 que está relacionado aos elementos integrantes da tomada de contas especial.

FIQUE ATENTO

O prazo concedido pela IN 068/19–TCE/RO para a adoção das providências com vista à correção e saneamento do processo da tomada de contas especial e o seu respectivo reenvio ao Tribunal de Contas será de 90 (noventa) dias, conforme o § 2º do art. 34.

Assim sendo, ainda que se presuma o fim do trabalho da comissão de TCE após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno, caso o Tribunal de Contas, na fase externa do procedimento, entenda pelo retorno do feito para diligência ou continuação da instrução, a comissão terá de atender eventuais determinações feitas pelo órgão de fiscalização externa.

Deve-se ressaltar que no caso de autocomposição, quando o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE ficará com o status de “pendente de homologação” no órgão de controle interno e registrado no SISTCE, nos termos do artigo 16 da IN n. 68/2019-TCE/RO, sem o que se falar na finalização dos trabalhos da comissão de TCE até a devida homologação do Tribunal de Contas.

Nesses casos, tendo em vista o prévio contato com a matéria tratada no caso concreto, havendo necessidade de retorno dos autos à comissão, o processo deve retornar à comissão que instruiu o feito durante a fase interna da tomada de contas, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, da racionalidade processual e da eficiência administrativa, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas.

No que tange à manifestação dos responsáveis durante a fase interna da tomada de contas especial, transcrevo, uma vez mais, as explanações acerca do tema contidas no material produzido pela Escola de Contas, *verbis*:

²⁵ ²⁸ Art. 18. Os responsáveis pelo dano ao erário que recusarem as alterações no TRRE propostas pelo relator perderão o direito subjetivo de realizar nova autocomposição em relação aos mesmos fatos.

Art. 19. O relator poderá, motivadamente, recusar a autocomposição.

Art. 20. Nas hipóteses dos arts. 18 e 19, respectivamente, serão adotadas as seguintes providências:

I – se a autocomposição foi feita perante a comissão tomadora das contas, a instrução da tomada de contas especial deverá prosseguir a partir daquela fase;”

²⁶ ²⁹ Art. 34. O processo de tomada de contas especial deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, preferencialmente, por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, composto das peças relacionadas no art. 27, que serão validadas dentro do referido sistema.

§ 1º O Tribunal de Contas devolverá o processo de tomada de contas especial ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, quando não atendidas as condições previstas no art. 27, cumprindo a este órgão dar ciência à autoridade administrativa instauradora para adoção das medidas de sua competência.

²⁷ ³⁰ ROCHA, Etevaldo Sousa. Tomada de Contas Especial e a Instrução Normativa n. 68/19-TCE/RO com operacionalização do Sistema SisTCE, Escola Superior de Contas do TCE/RO, p. 69.”

Parecer Prévio PPL-TC 00026/21 referente ao processo 02002/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A fase interna das tomadas de contas especiais é considerada pela doutrina e jurisprudência como um procedimento e não propriamente um processo. Assim, por se caracterizar como um procedimento, há nessa fase uma soma de esforços, ou seja, a formação de uma vontade concorrente para uma mesma finalidade entre a administração e os possíveis responsáveis. Também, nessa fase não ocorre nenhum julgamento, mas tão somente uma manifestação sobre as contas. Desse modo, por não existir julgamento e nem partes é que se identifica a fase interna como um procedimento.

Na fase interna, tanto a Comissão tomadora das contas quanto o órgão de controle interno podem, e devem, ofertar aos possíveis responsáveis a oportunidade de se manifestar nos autos e de coligir provas, manifestando-se sobre elas para que ocorra a imediata solução do caso.

Contudo, não há nulidade da fase interna a alegação de possível cerceamento da defesa e do contraditório pois, como dito, essas garantias processuais constitucionais serão observadas na fase externa das tomadas de contas especiais no âmbito dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, consoante a própria natureza jurídica da fase interna da TCE, afora as oportunidades de manifestação aos responsáveis concedidas pela própria CTCE, com o fito de apurar os fatos sob seu escrutínio, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados, tendo em vista que não será realizado nenhum julgamento pela comissão de TCE, mas mero relatório acerca dos fatos (artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII, ambos da IN n. 68/2019- TCE/RO).

Por fim, ainda em referência às dúvidas apresentadas dentro desta última questão, por decorrência do princípio republicano todo e qualquer agente público responde por seu mister, não havendo qualquer cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de TCE, venham a incorrer na prática de irregularidades.

26.3. Os pareceres do Ministério Público de Contas e da Procuradoria Setorial da SEDUC-PGE-SEDUC evidenciam de forma objetiva os elementos a serem observados nas respostas aos questionamentos finais do Consulente, relacionados especialmente à conclusão dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial.

26.4. A IN nº 68/2019/TCE-RO disciplina as duas fases da tomada de contas especial – interna e externa. Observa-se que o trabalho da comissão de tomada de contas especial se encerra, em regra, com o envio do processo ao Tribunal de Contas para julgamento. Não há que se falar, assim, que seja finalizado com “a expedição de Acórdão ou Decisão pelo Tribunal de Contas”, como indagou o Consulente.

26.4.1. O artigo 26 da IN nº 68/2019/TCE-RO prevê as hipóteses de encerramento da fase interna sem a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas:

Art. 26. As tomadas de contas especiais podem ser encerradas pelo controle interno, sem a remessa ao Tribunal de Contas para julgamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver o ressarcimento integral do débito ou a reposição do bem;

II - quando for comunicada ao Tribunal de Contas ou homologada pelo relator, conforme o caso, a autocomposição para ressarcimento do débito, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 15;

III - quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;

IV - quando apenas subsistir débito inferior ao valor de alçada, mantendo-se os devidos registros contábeis e administrativos pertinentes até o integral ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 1º As tomadas de contas especiais encerradas com base neste artigo serão anexadas ao processo de tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada.

§ 2º O encerramento a que se refere o inciso IV não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.

§ 3º O órgão de controle interno expedirá Certificado de Encerramento nas hipóteses previstas neste Capítulo, no qual consignará a veracidade das informações contidas na tomada de contas especial que ensejaram o seu encerramento, alertando os agentes públicos envolvidos sobre a possibilidade de configuração de ilícito civil, penal e administrativo em razão da inserção de dados falsos em sistemas públicos como o SISTCE.

§ 4º Em todas as hipóteses de encerramento previstas neste Capítulo, subsistindo graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, ou ainda, ocorrendo a circunstância prevista na parte final do § 3º deste artigo, a autoridade administrativa competente ou o órgão de controle interno deverão adotar medidas corretivas e preventivas, a fim de evitar a sua reiteração, bem como representar os fatos ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos competentes, sob pena de responsabilidade por omissão.

§ 5º A omissão do controle interno constitui irregularidade grave, sujeita a punição pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização sobre as infrações subsistentes.

26.4.2. Por outro lado, a fase interna da tomada de contas especial se encerra com sua remessa ao Tribunal de Contas em casos de autocomposição e naqueles em que se conclua pela existência de grave irregularidade ou dano ao erário fora das hipóteses previstas pelo artigo 26 da IN nº 68/2019/TCE-RO. Em sua análise poderá a Corte entender pelo retorno do processo ao órgão de origem, entretanto, como observado no parecer ministerial, por não concordar com os termos do acordo ou para correções que se mostrarem necessárias conforme disposto no § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa, e concluiu:

Nesses casos, tendo em vista o prévio contato com a matéria tratada no caso concreto, havendo necessidade de retorno dos autos à comissão, o processo deve retornar à comissão que instruiu o feito durante a fase interna da tomada de contas, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, da racionalidade processual e da eficiência administrativa, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas.

26.4.3. Nesse contexto, a resposta ao questionamento acerca da finalização dos trabalhos deve apontar que a comissão de tomada de contas especial não se encerra após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno caso na fase externa o Tribunal de Contas entenda necessária a devolução do processo ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, devendo a comissão atender as determinações que lhe forem dirigidas – § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO

26.5. Na mesma questão 10 há a seguinte indagação: “Após a conclusão do relatório pela comissão tomadora de contas e a expedição de notificação para o ressarcimento ao erário, as manifestações/recursos dos responsáveis deverão ainda ser analisadas pela comissão, ou deverão ser enviadas ao Tribunal para análise?”.

26.5.1. Como estabelece o artigo 25 da IN nº 68/2019/TCE-RO, após a elaboração do relatório conclusivo pela comissão e a emissão do certificado e relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno, os autos serão enviados à autoridade máxima da unidade jurisdicionada, que, antes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pronunciamento previsto no inciso VI do artigo 27, ofertará nova e última oportunidade de realização de autocomposição aos indicados como responsáveis.

26.5.2. Não há que se falar em julgamento na fase interna, como afirmado no próprio parecer jurídico apresentado pelo Consulente, competindo à comissão tomadora, na conclusão de seus trabalhos, apresentar relatório conclusivo sobre as contas, como estabelece o XII do artigo 30 da IN nº 68/2019/TCE-RO.

26.5.3. A resposta ao questionamento, dessa forma, deve ser nos termos da proposta ministerial, ou seja, de que “consoante a própria natureza jurídica da fase interna da TCE, afora as oportunidades de manifestação aos responsáveis concedidas pela própria CTCE, com o fito de apurar os fatos sob seu escrutínio, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados, tendo em vista que não será realizado nenhum julgamento pela comissão de TCE, mas mero relatório acerca dos fatos”.

26.5.4. Importante destacar a absoluta salvaguarda aos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase externa da tomada de contas especial em relação aos fatos apurados pela comissão de tomada de contas especial.

26.6. Indaga o Consulente em sequência: “No caso de expedição de Acórdão pelo tribunal, com determinação a serem implementadas pelo órgão, referente a tomada de contas, a comissão que elaborou o relatório será a responsável para o cumprimento das determinações ou deverá ser nomeada outra comissão?”.

26.6.1. A referência é específica a acórdão proferido pela Corte com determinações a serem cumpridas pela administração relacionadas à tomada de contas especial. Importa ressaltar que ao promover determinações nas decisões que profere o Tribunal de Contas apontará expressamente o jurisdicionado responsável pelo respectivo cumprimento. Ocorrendo hipótese de determinação que envolva a atuação da comissão tomadora, como a de complementação de tomada de contas especial, a determinação será dirigida à autoridade administrativa do órgão ou entidade que, em cumprimento, promoverá o retorno dos autos à comissão respectiva, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas.

26.7. Indaga o Consulente, por fim, se “a comissão de tomada de contas especial poderá ser responsabilizada pelos seus atos.” Todo servidor público responde por seus atos, o que inclui integrantes de comissões de tomada de contas especiais. Como apontado pelo *Parquet* de Contas, inexistente “cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de TCE, venham a incorrer na prática de irregularidades”.

PARTE DISPOSITIVA

27. Ante o exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Consulta deve ser conhecida e respondida nos termos do Voto e Projeto de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste colendo Plenário:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 84, § 1º, e 85 do Regimento



Proc.: 02002/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

II – Dar ciência ao Consulente, ou quem o substitua legalmente, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto, do Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, do Parecer Prévio resultante;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** o ato oficial necessário para dar cumprimento ao **item II**.

IV – Arquivar os autos após exauridos os trâmites legais.

Sala das Sessões – Pleno, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO

PROCESSO: 02002/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** - Consulente
Secretário de Estado da Educação
CPF nº 080.193.712-49
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª Sessão Virtual do Pleno de 23 de agosto de 2021.

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A comissão de tomada de contas especial, designada por portaria ou outro ato de nomeação, atua exclusivamente no processo que apura os fatos, identifica os responsáveis e quantifica o dano, não se vinculando a procedimentos alheios ao objeto para o qual foi constituída.

2. O Anexo I da Instrução Normativa IN nº 68/2019/TCE-RO consta da republicação do normativo disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 19.3.2020, podendo ser acessado no link <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>

3. Salvo a hipótese especificada no artigo 10, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, o decurso do tempo não configura óbice para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal e do artigo 7º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.

4. A incidência da atualização monetária e dos juros de mora se dá a partir da data do evento danoso, devendo o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO ser interpretado à luz do caso concreto considerando os diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo nos casos de omissão no dever de prestar contas ou de a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos (da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos), ou, ainda, da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

5. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE é o instrumento de concretização da autocomposição e não deve ser utilizado para hipóteses diversas. No que se refere à sua homologação deve ser observado o disposto no artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Rondônia – UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas.

6. Até que se expeça ato normativo com o fito de detalhar o procedimento de disposição do interesse da Administração Pública na autocomposição na fase interna da TCE, a autoridade competente pela autocomposição tem o ônus de motivar a disposição de interesse, dentro dos limites permitidos pela Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO (até 75% dos juros de mora), de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da vantajosidade, em cada caso concreto.

7. Na hipótese de êxito na autocomposição, seja perante a comissão de tomada de contas especial ou a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE que a depender do montante objeto do acordo deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO; se não cumprida a autocomposição, conforme previsão do artigo 23, inciso V, da citada instrução normativa, será o TRRE convertido em título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil), devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis.

8. Conforme artigos 17, 19 e 21 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, não caberá recurso das decisões do relator que recusarem cláusulas do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, com indicação de medidas corretivas, ou recusarem a autocomposição.

9. A habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial prevista no artigo 28 da IN nº 68/2019/TCE-RO não corresponde a curso de graduação regular. Após a conclusão de projeto piloto, o Tribunal de Contas está implementando plano de capacitação em ambiente virtual sobre o processo de tomada de contas especial, aplicação da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO e a funcionalidade do SisTCE que atenderá toda a demanda dos jurisdicionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. O encerramento dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial não se encerra após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno caso na fase externa o Tribunal de Contas entenda necessária a devolução do processo ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, devendo a comissão atender as determinações que lhe forem dirigidas – § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO;

10.1. Dada a natureza jurídica da fase interna da tomada de contas especial, afora as oportunidades de manifestação aos responsáveis com o objetivo de apurar os fatos, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados considerando que a comissão tomadora não realiza nenhum julgamento, mas mero relatório acerca dos fatos (artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII, ambos da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO).

10.2. Na hipótese de promover determinações, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas apontarão expressamente o jurisdicionado a que se dirigem. No caso de envolver a atuação da comissão tomadora, como o de complementação de tomada de contas especial, a determinação será dirigida à autoridade administrativa do órgão ou entidade, a qual, em cumprimento, fará o devido encaminhamento dos autos à comissão respectiva, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas.

10.3. Em decorrência do princípio republicano todo e qualquer agente público responde pelos atos (comissivos ou omissivos) praticados no exercício de seu mister, não havendo qualquer cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de tomada de contas especial, venham a incorrer na prática de irregularidades.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão virtual realizada de 23 a 27 de agosto de 2021, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por unanimidade/maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Parecer Prévio PPL-TC 00026/21 referente ao processo 02002/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) *Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.* **QUESTIONAMENTO:** Quanto às medidas administrativas, estas deverão ser adotadas antes da instauração de tomada de contas especial, pelo Setor demandante. A Seduc possui em sua estrutura a Assessoria Especial de Tomada de Contas, responsável por instaurar as tomadas de contas especiais da Seduc. Assim, se tais medidas administrativas, antecedentes à tomada de contas, forem executadas pela Comissão de Tomada de Contas, haverá segregação de função? A Comissão estará EXECUTANDO e JULGANDO seus próprios atos?

A comissão de tomada de contas especial não tem participação nas medidas administrativas antecedentes tendo em vista configurarem momentos diversos na apuração de irregularidades.

2) *Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.* **QUESTIONAMENTO:** Não foi publicado o Anexo I, da Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO, assim, perguntamos se existe um modelo de documento a ser seguido para o 'resumo das medidas adotadas', a fim de que seja expedido o TACTCE e o TRRE?

O Anexo I constou da republicação da IN nº 68/2019/TCE-RO, que foi disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 19.3.2020, considerando-se publicada em 20.3.2020, que pode ser acessada no link <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>.

3. *Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: (...) IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.* **QUESTIONAMENTO:** Como fica a prescrição quinquenal? É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão do Tribunal de Contas?

Salvo a hipótese especificada no artigo 10, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, o decurso do tempo não configura óbice para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal e do artigo 7º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO.

4) *Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do dano, para fins de ressarcimento, devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir: I – da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos;* **QUESTIONAMENTO:** O Art. 12 diz que a atualização monetária e os juros moratórios devem ser calculados nas hipóteses: da data do crédito na conta bancária específica OU da data do repasse dos recursos OU quando a prestação não comprovar Levando em consideração a 'conjunção coordenada alternativa' OU, que exprime alternância ou exclusão, observamos incompatibilidade dos

Parecer Prévio PPL-TC 00026/21 referente ao processo 02002/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

termos ou equivalência dos mesmos. Assim, o uso da conjunção deixou o texto confuso e a interpretação não ficou clara.

A incidência da atualização monetária e dos juros de mora se dá a partir da data do evento danoso, devendo o disposto no artigo 12 da IN nº 68/2019/TCE-RO ser interpretado à luz do caso concreto considerando os diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo nos casos de omissão no dever de prestar contas ou de a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos (da data do crédito na conta bancária específica ou da data do repasse dos recursos), ou, ainda, da data do pagamento ou repasse ou da prática de qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

5) Art. 13. *A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.* **QUESTIONAMENTO:** Nos casos dos processos devolvidos pelo Tribunal de Contas, para que o ressarcimento ocorra no próprio Órgão, é obrigatória a elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento, por meio do parcelamento em folha de pagamento? Este Termo, deverá ser homologado pelo Tribunal de Contas?

O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE é o instrumento de concretização da autocomposição e não deve ser utilizado para hipóteses diversas. No que se refere à sua homologação deve ser observado o disposto no artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas.

6) Art. 14. *A autocomposição, concretizada por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, possibilita aos indicados como responsáveis o reconhecimento da responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação. § 1º Para a realização da autocomposição, a Administração poderá ceder interesses, comprovadas a razoabilidade e a vantajosidade do acordo. § 2º O abatimento, limitado a 75% (setenta e cinco por cento), dos juros de mora do montante do dano apurado integrará o interesse disponível pela Administração Pública para obtenção do êxito do ressarcimento ao erário pela via da autocomposição.* **QUESTIONAMENTO:** Como majorar esse abatimento expresse no §2º? Existe um regulamento ou tabela que possa ser seguida, visto que o abatimento poderá ser de 1% a 75%? - Quem fará essa majoração? O controle Interno? O setor de contabilidade? O Setor Jurídico? A Comissão de Tomada de Contas Especial?

Até que se expeça ato normativo com o fito de detalhar o procedimento de disposição do interesse da Administração Pública na autocomposição na fase interna da TCE, a autoridade competente pela autocomposição tem o ônus de motivar a disposição de interesse, dentro dos limites permitidos pela IN nº 68/2019/TCE-RO (até 75% dos juros de mora), de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da vantajosidade, em cada caso concreto.

7) Art. 15. *O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas. **QUESTIONAMENTO:** No caso de uma Tomada de Contas Especial, devolvida pelo Tribunal de Contas para o Órgão tomar as providências quanto ao ressarcimento, deverá ser de acordo com o disposto no Art. 15 ou no Art. 24? Se o responsabilizado não cumprir com o acordado no TRRE, o que poderá ser feito?

Na hipótese de êxito na autocomposição, seja perante a comissão de tomada de contas especial ou a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE que a depender do montante objeto do acordo deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da IN nº 68/2019/TCE-RO; acaso não cumprida a autocomposição, conforme previsão do artigo 23, inciso V, da citada instrução normativa, será o TRRE convertido em título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil), devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis.

8) Art. 18. *Os responsáveis pelo dano ao erário que recusarem as alterações no TRRE propostas pelo relator perderão o direito subjetivo de realizar nova autocomposição em relação aos mesmos fatos.* **QUESTIONAMENTO:** Não cabe recurso da proposta de alteração, realizada pelo Relator?

Conforme expressa previsão do artigo 21 da IN nº 68/2019/TCE-RO não caberá recurso das decisões do relator que recusarem cláusulas do TRRE, indicando as medidas corretivas para confecção de novo Termo (artigo 17), ou recusarem a autocomposição (artigo 19).

9) Art. 28. *A comissão de tomada de contas especial deve ser composta de, no mínimo, três servidores integrantes do quadro efetivo da unidade jurisdicionada, sem relação com os fatos ou com os envolvidos, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública. § 1º (...) § 2º (...) Parágrafo único. O órgão de controle interno, quando da manifestação positiva para instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 4.º do art. 7.º, recomendará à autoridade competente que a comissão tomadora das contas seja composta por agentes públicos que possuam habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial e que se encontrem exercendo atividade na unidade jurisdicionada requisitante.* **QUESTIONAMENTO:** Os membros das Comissões de Tomadas de Contas Especial deverão possuir habilitação específica em tomada de contas? Existe graduação em Tomada de Contas Especial, a fim de que seja expedida habilitação? Tal 'habilitação' se dará por meio de cursos ofertados por esse Tribunal de Contas? Enfatizamos, que as Comissões de Tomada de Contas Especial são constituídas por Professores, os quais muitas vezes não detêm o conhecimento específico, seguindo tão somente o disposto nas normativas expedidas, visto que as Capacitações não são ofertadas rotineiramente.

A habilitação específica sobre instrução e processamento de tomada de contas especial prevista no artigo 28 da IN nº 68/2019/TCE-RO não corresponde a curso de graduação regular. O Tribunal de Contas desenvolveu o Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SisTCE e aprovou a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, tendo a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE apresentado, por sua Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – CECEX-03, um plano de capacitação e implantação do SisTCE a ser executado em conjunto com a Escola Superior de Contas – ESCON, execução essa que foi comprometida com as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia da covid-19. O plano inicial aprovado sofreu adequações para realização de projeto piloto de implantação e de capacitação na Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RO, Controladoria Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estado – CGE/RO, Secretarial Estadual de Obras Públicas – SEOSP/RO e no Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO, o que ocorreu em novembro de 2020 e está sendo implementado em Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA.

10) Art. 30. Cabe à comissão de tomada de contas especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo: **QUESTIONAMENTO:** (a) Quando se pode considerar finalizado o trabalho da Comissão de tomada de Contas Especial? Com a expedição do relatório? Com a expedição de Acórdão ou Decisão pelo Tribunal de Contas? (b) - Após a conclusão do relatório pela comissão tomadora de contas e a expedição de notificação para o ressarcimento ao erário, as manifestações/recursos dos responsáveis deverão ainda ser analisadas pela comissão, ou deverão ser enviadas ao Tribunal para análise? (c) - No caso de expedição de Acórdão pelo tribunal, com determinação a serem implementadas pelo órgão, referente a tomada de contas, a comissão que elaborou o relatório será a responsável para o cumprimento das determinações ou deverá ser nomeada outra comissão? (d) - A Comissão de tomada de contas especial poderá ser responsabilizada pelos seus atos?

a) o encerramento dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial não se encerra após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno caso na fase externa o Tribunal de Contas entenda necessária a devolução do processo ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, devendo a comissão atender as determinações que lhe forem dirigidas – § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO;

b) conforme a natureza jurídica do procedimento em sua fase interna, afora as oportunidades de manifestação aos responsáveis concedidas pela própria comissão de tomada de contas especial, com o fito de apurar os fatos sob seu escrutínio, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados considerando que a comissão tomadora não realiza nenhum julgamento, mas mero relatório acerca dos fatos (artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII, ambos da IN nº 68/2019/TCE-RO;

c) na hipótese de promover determinações, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas apontarão expressamente o jurisdicionado a que se dirigem. No caso de envolver a atuação da comissão tomadora, como o de complementação de tomada de contas especial, a determinação será dirigida à autoridade administrativa do órgão ou entidade, a qual, em cumprimento, fará o devido encaminhamento dos autos à comissão respectiva, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas;

d) em decorrência do princípio republicano todo e qualquer agente público responde pelos atos (comissivos ou omissivos) praticados no exercício de seu mister, não havendo qualquer cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de tomada de contas especial, venham a incorrer na prática de irregularidades.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, em que, em linhas gerais, formula indagação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acerca da aplicação de determinados dispositivos da Instrução Normativa n. 68/19-TCE-RO, que disciplina a instauração, instrução, organização e encaminhamento pela administração pública ao Tribunal de Contas de tomadas de contas especiais, estabelece normais gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

2. A Consulta restou devidamente instruída, nos termos do que dispõe a lei de regência, relativamente aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 83 a 85, do RITCE-RO.

3. O Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS, por intermédio do Parecer n. 0106/2021-GPGMPC1, manifestou-se pelo conhecimento da Consulta para que, com efeito, sejam os questionamentos respondidos, *in litteratim*:

a) Questão 01: não há o que se falar na participação da comissão de Tomada de Contas Especial nas medidas administrativas antecedentes, tendo em vista configurarem momentos diversos na apuração de irregularidades;

b) Questão 02: o Anexo I consta da própria publicação da IN n. 68/2019-TCE/RO, conforme disponibilizado pelo sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (acesso por meio do link: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>);

c) Questão 03: afora a hipótese especificada artigo 10, IV, da IN n. 68/2019-TCE/RO, o decurso do tempo não configura óbice para a apuração de irregularidades que tenham gerado prejuízo ao erário público, nos termos do artigo 37, §5º, da CF/88 e do artigo 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO;

d) Questão 04: tendo em vista que os questionados juro e correção têm início da ocorrência do dano e do efetivo prejuízo, respectivamente, e que tais circunstâncias devem ser aferidas casuisticamente, o artigo 12, I, da IN n. 68/2019, ao dispor sobre diferentes eventos que podem ensejar o início do cômputo, no caso de omissão no dever de prestar contas, ou quando a prestação não comprovar a regular aplicação dos recursos, deve ser interpretado à luz do caso concreto, conforme se dê a efetiva configuração do dano e do prejuízo ao erário;

e) Questão 05: é obrigatória a expedição do respectivo TRRE e, no que se refere à homologação deste pelo Tribunal de Contas, deve-se seguir o que dispõe o artigo 15 da IN n. 68/2019, ou seja, em caso de dano ao erário abaixo de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs não há necessidade de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o TRRE ser encaminhado tão somente com a prestação de contas anual da respectiva Secretaria; Já nos casos de dano ao erário acima de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, o TRRE deverá ser encaminhado, com breve relato do processo, para o exame da Corte de Contas;

f) Questão 06: até que se expeça ato normativo com o fito de detalhar o procedimento de disposição do interesse da Administração Pública na autocomposição na fase interna da TCE, a autoridade competente pela autocomposição tem o ônus de motivar a disposição de interesse, dentro dos limites permitidos pela IN n. 68/2019 (até 75% dos juros de mora), de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da vantajosidade, em cada caso concreto;

g) Questão 07: havendo êxito na autocomposição, seja perante a comissão de tomada de contas especial ou frente à autoridade máxima da unidade jurisdicionada, deverá ser expedido o respectivo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), que a depender do montante objeto do acordo, deverá ou não ser remetido ao Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da IN n. 68/2019; acaso não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprida a autocomposição, na linha do que prevê o artigo 23, inciso V, da citada instrução normativa, a TRRE converte-se e título executivo extrajudicial (artigo 784, inciso IV, do NCPC) devendo ser encaminhada ao órgão responsável pela execução dos créditos relativos à unidade jurisdicionada para as medidas cabíveis;

h) Questão 08: das decisões do relator que recusar cláusulas do TRRE, indicando as medidas corretivas para confecção de novo Termo (artigo 17) ou que recusar a autocomposição (artigo 19), não caberá recurso, conforme dispõe o artigo 21 da In n. 68/2019;

i) Questão 09: já foi dado início a projeto de capacitação e implantação do SisTCE, cujo ritmo sofreu os impactos da pandemia ora em curso, estando em vias de ser contemplada a SEDUC, de modo suprir a demanda habilitação específica recomendada aos componentes da comissão de tomada de contas especial, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da IN n. 68/2019-TCE/RO;

j) Questão 10: i) ainda que se presuma o fim do trabalho da comissão de TCE após a emissão do Certificado e Relatório de Auditoria pelo órgão de controle interno, caso o Tribunal de Contas, na fase externa do procedimento TCE, entenda pelo retorno do feito para diligência ou continuação da instrução, a comissão terá de atender eventuais determinações feitas pelo órgão de fiscalização externa; ii) tendo em vista o prévio contato com a matéria tratada no caso concreto, havendo necessidade de retorno dos autos à Administração, o processo deve retornar à comissão de TCE que instruiu o feito durante a sua fase interna, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, da racionalidade processual e da eficiência administrativa, salvo determinação em contrário da própria Corte de Contas; iii) conforme a natureza jurídica da fase interna da TCE, afora as oportunidades de manifestação aos responsáveis concedidas pela própria comissão de TCE, com o fito de apurar os fatos sob seu escrutínio, não há previsão para análise de impugnações ou recursos eventualmente apresentados, tendo em vista que não será realizado nenhum julgamento pela referida comissão, mas mero relatório acerca dos fatos (artigo 27, inciso III c/c artigo 30, inciso XII, ambos da IN n. 68/2019-TCE/RO); iv) em decorrência do princípio republicano todo e qualquer agente público responde pelos atos (comissivos ou omissivos) praticados no exercício de seu mister, não havendo qualquer cláusula normativa ou excepcionalidade fática que isente aqueles que, no desempenho de suas funções na comissão de TCE, venham a incorrer na prática de irregularidades (sic).

4. Objetivamente, como foi bem delineado pelo eminente Conselheiro-Relator, que em seu voto acolhe a judiciosa manifestação do MPC, alhures transcrita, para o fim de que, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de interpretação da norma regimental, a Consulta deve ser conhecida, uma vez respeitada a ressalva do § 2º do art. 84 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.

5. Com efeito, mister se faz destacar a relevância do processo de Tomada de Contas Especial, como instrumento de responsabilização daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, rito próprio de apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e o respectivo ressarcimento, sendo que a Instrução Normativa em questão disciplina a instauração e instrução das tomadas de contas especiais no âmbito dos órgãos da administração pública e seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento, estabelecendo normais gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e autocomposição.

6. Registro, nesse ponto, que o Tribunal de Contas, a partir do desenvolvimento do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SisTCE e da aprovação da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, reconheceu a necessidade de ações qualificadoras dos agentes públicos nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

campo de atuação, ações essas que envolvem a Secretaria-Geral de Controle Externo, especialmente pela Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – CECEX-03, e a Escola Superior de Contas.

7. Consigno, ainda, que diante da significativa demanda por orientações sobre a Tomada de Contas Especial, a aplicação da IN n. 68/2019/TCE-RO e a funcionalidade do SisTCE restou submetida à Escola de Contas o plano de capacitação elaborado pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, sobre o "Processo de Tomada de Contas Especial", que está sendo implementado em Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, o que atenderá a demanda também da Secretaria do Estado da Educação.

8. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO, às inteiras, com o eminente Conselheiro-Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, para o fim de se conhecer a presente Consulta, preliminarmente, e, no mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio, anexo ao Voto, na forma do que resta disposto nos arts. 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

É como voto.

Em 23 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR